

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, DE SAÚDE E DE TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO DE DIREITO

LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA

MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: uma abordagem acerca da
reeducação e ressocialização dos agressores.

IMPERATRIZ/MA

2018

LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA

MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: uma abordagem acerca da reeducação e ressocialização dos agressores.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves

IMPERATRIZ/MA

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Correia, Leonor Veloso da Rocha Fonseca.

MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER : uma abordagem
acerca da reeducação e ressocialização dos agressores /
Leonor Veloso da Rocha Fonseca Correia. - 2018.

72 p.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

1. Agressores. 2. Machismo. 3. Reeducação. 4.
Ressocialização. 5. Violência contra a mulher. I.
Gonçalves Chaves, Denisson. II. Título.

LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA

MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: uma abordagem acerca da reeducação e ressocialização dos agressores.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves

1º Examinador

2º Examinador

IMPERATRIZ/MA

2018

*Aos meus pais, Joel Fonseca e Vera Rocha, por
todo o amor, dedicação e companheirismo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai de infinita bondade e sabedoria, por todas as bênçãos a mim concedidas e por ter me guiado e sustentado durante toda essa trajetória.

Aos meus pais, Joel e Vera, que, sem medir esforços, sempre investiram na minha educação. Tudo o que consegui conquistar devo a vocês.

Às minhas irmãs, Cassiana e Maria Eduarda, por todo o companheirismo e união.

À minha família, especialmente ao meu tio Pedro, tia Maria de Jesus, Flávia e Neuton, por terem me acolhido tão bem em Imperatriz.

Ao meu orientador, Prof. Me. Denisson Gonçalves, por ter acreditado nesse projeto desde o início, por compartilhar seus conhecimentos e por toda dedicação e paciência.

Aos meus amigos e colegas, por todas as alegrias e frustrações compartilhadas, e pelo incentivo e apoio constantes.

A todos os colegas dos estágios por onde passei, por terem contribuído para o meu crescimento profissional e pessoal.

À Universidade Federal do Maranhão, pela contribuição para a minha formação acadêmica.

Histórias salvam a sua vida. Histórias são a sua vida. Nós somos as nossas histórias, que podem ser a prisão e o pé de cabra que vai arrombar a porta; criamos histórias que nos salvam ou que nos prendem, a nós ou a outros, histórias que nos elevam ou nos esmagam contra o muro de pedra dos nossos medos e limitações. A libertação sempre é, em parte, um processo de contar uma história: romper histórias, romper silêncios, criar novas histórias. Uma pessoa livre conta a sua própria história.

(Rebecca Solnit)

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, que constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, se dá, em grande parte, pela construção histórica de papéis de gênero, que impõem a homens e mulheres um modelo de comportamento a ser seguido. Por conta disso, durante muito tempo se justificou a dominação do homem sobre a mulher, o que ainda se reflete atualmente, pois nossa sociedade ainda guarda essa lógica machista e patriarcal construída ao longo do tempo. Os altos índices de violência contra a mulher mostram a necessidade de se investir em projetos que visem uma transformação cultural, já que apenas as medidas repressivas não conseguem solucionar tal problema. Nesse sentido, este trabalho se propõe a analisar a relação de causalidade entre o machismo e a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de compreender a importância da reeducação e ressocialização dos agressores, no que diz respeito à desconstrução desse aprendizado de dominação do homem sobre a mulher. Serão, ainda, estudadas as finalidades das penas aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de se identificar e avaliar as políticas públicas voltadas para a reeducação e ressocialização dos agressores no Município de Imperatriz/MA. Por fim, serão indicadas medidas educativas de combate ao machismo, como forma de prevenção à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Machismo. Violência contra a mulher. Agressores. Reeducação. Ressocialização.

ABSTRACT

Domestic and familiar violence against women, which is one of the most serious violations of human rights, is largely due to the historical construction of gender roles, which impose to men and women a model of behavior to be followed. Because of this, for a long time, has been justified men's domination over women, which is still reflected today, because our society still keep this machist and patriarchal logic that was built over the time. The high rates of violence against women show the need to invest in projects aimed at cultural transformation, since only repressive measures can not solve this problem. In this sense, this work proposes to analyze the relation of causality between machism and domestic and familiar violence against women, besides understanding the importance of reeducation and resocialization of aggressors, concerning the deconstruction of this learning of man's domination over women. Will still be studied the objectives of the punishments applied to the cases of domestic and familiar violence against women, besides identify and evaluate the public policies directed towards the reeducation and resocialization of aggressors in the city of Imperatriz / MA. Finally, will be indicated educational measures to combat the machism as a way of preventing violence against women.

Keywords: Machism. Violence against women. Aggressors. Reeducation. Resocialization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Norte	38
Figura 2 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Nordeste	39
Figura 3 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Centro Oeste.....	40
Figura 4 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Sudeste.....	40
Figura 5 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Sul.....	41

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. MACHISMO E VIOLÊNCIA.....	14
2.1. Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	18
3. A FINALIDADE DA PENA E SEU ALCANCE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	23
3.1. Espécies de penas atualmente existentes no Brasil	24
3.2. Espécies de penas vedadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher	24
3.3. Teorias acerca das finalidades da pena.....	26
3.4. Finalidade da pena aplicada aos casos abrangidos pela Lei nº 11.340/06 ..	28
4. UMA ABORDAGEM ACERCA DA REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DOS AGRESSORES	33
4.1. Iniciativas de atendimento a agressores	35
4.2. Reeducação e ressocialização de agressores no Município de Imperatriz/MA	45
5. POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	55
5.1. Serviços de responsabilização e reeducação de agressores – os grupos reflexivos de gênero.....	56
5.2. Justiça Restaurativa.....	63
6. CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
ANEXO.....	72

1. INTRODUÇÃO

Uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, a violência contra a mulher é um fenômeno que se manifesta com frequência e preocupa toda a sociedade. A discriminação histórica da mulher, que por muito tempo ocupou uma posição de submissão em relação ao homem, ainda reflete seus efeitos nos dias de hoje: a sociedade em que vivemos continua marcada pela lógica machista construída historicamente.

Além disso, há a questão da imposição dos papéis de gêneros, que atribuem, a homens e mulheres, modelos de comportamentos a serem seguidos em razão dos seus sexos. Enquanto as mulheres são ensinadas a serem sensíveis e a cuidarem do lar, os homens são ensinados a serem viris e a não demonstrarem sentimentos e fraquezas.

Com efeito, ao se compreender que a violência contra a mulher decorre, em grande parte, da discriminação histórica desse gênero, percebe-se que a falta de igualdade entre os sexos torna a mulher ainda mais vulnerável à violência, em especial àquela cometida no âmbito doméstico e familiar.

A Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, que foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, traz em seu conteúdo um grande campo de medidas a serem adotadas para se assegurar às mulheres o direito a uma vida sem violência. Tal diploma legal apresenta um caráter tridimensional: proteção da vítima, punição e ressocialização do agressor. Na prática, porém, esse caráter ressocializador parece ser o mais esquecido, uma vez que há uma tendência muito grande em buscar apenas a penalização do agressor.

No entanto, o investimento somente na repressão do agressor não se mostra o meio mais eficaz de coibir a prática dessa violência. A reconhecida falência do sistema prisional brasileiro não consegue atender à finalidade ressocializadora da pena. Ao contrário, às vezes produz efeitos contrários a esse. É tanto que, apesar da Lei Maria da Penha afastar vários institutos despenalizadores, os índices de violência contra a mulher continuam a aumentar.

Desta forma, por este ser um problema bastante complexo, que decorre da construção de uma sociedade machista e patriarcal, onde há uma relação de

poder de dominação do homem e de submissão da mulher, é necessário dialogar com os homens e, por meio da reflexão crítica, fazer com que os mesmos reconheçam que são agressores, e incentivá-los a buscar o rompimento dessa mentalidade violentadora.

É neste cenário que se mostra importante a realização de políticas públicas educativas que objetivem corrigir as desigualdades decorrentes dessa lógica machista, que visem uma mudança na forma de pensar e de agir desses homens autores de violência doméstica contra a mulher. De fato, não basta apenas punir o agressor, se a sua mentalidade vai continuar a mesma após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, este trabalho busca demonstrar a importância do desenvolvimento de políticas públicas que visem uma transformação cultural, com a desconstrução da lógica machista que ainda se encontra fortemente presente em nossa sociedade. Para tanto, no primeiro capítulo, iremos analisar a relação de causalidade entre o machismo e violência doméstica e familiar contra a mulher, e como a imposição de papéis de gênero contribui para que essa violência ocorra.

No segundo capítulo, falaremos acerca das finalidades do direito penal e da aplicação das penas, demonstrando que a falência do sistema prisional brasileiro contribui para que a finalidade ressocializadora não seja alcançada. Veremos, ainda, as espécies de penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como aquelas que podem ou não ser aplicadas aos casos que se enquadram na Lei Maria da Penha, além de estudar o alcance da finalidade da aplicação dessas penas.

No terceiro capítulo, será feita uma abordagem acerca dos serviços de reeducação e ressocialização dos agressores, que estão previstos na Lei nº 11.340/06, onde apontaremos algumas iniciativas desses trabalhos no Brasil. Também serão apontadas as maiores dificuldades encontradas na implantação de tais serviços. Será, ainda, analisado se existem e de que forma funcionam as políticas públicas de reeducação e ressocialização dos homens autores de violência no Município de Imperatriz/MA, o que foi feito por meio de entrevistas realizadas com profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, no último capítulo, serão indicadas medidas educativas, em especial as de combate ao machismo, como forma não apenas de repressão, mas principalmente de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, para que o conflito familiar se resolva, não basta apenas tratar a vítima; ambos os envolvidos, vítima e agressor, precisam de auxílio.

Registre-se que, neste trabalho, as expressões “serviços de educação e ressocialização”, “serviços de reeducação e ressocialização”, “serviços de responsabilização”, “serviços de atenção aos agressores” “serviços de recuperação de agressores” e “programas voltados aos agressores” serão usadas como sinônimas, assim como as expressões “violência contra a mulher”, “violência doméstica contra a mulher” e “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

2. MACHISMO E VIOLÊNCIA

O machismo pode ser definido como um conceito onde se acredita que os homens são superiores às mulheres e há a supervalorização de características associadas ao sexo masculino, em detrimento das associadas ao sexo feminino. Seguindo esse conceito, em uma relação, o homem é colocado em uma posição de superioridade e de dominação, enquanto a mulher é colocada em posição de subserviência.

A origem da subordinação feminina foi firmada a partir de um determinismo biológico, bem como das demais prescrições do sistema social e econômico, e diversos são os fatores que contribuíram para que a mulher fosse colocada em uma posição de submissão, sendo discriminada, oprimida e desprezada.

Ainda na antiguidade, onde a força física prevalecia sobre a inteligência humana, mesmo porque esta ainda começava a se desenvolver, construiu-se a figura do homem como provedor do lar. Principalmente com a descoberta da agricultura e da caça, aos homens que, em termos de musculatura, tinham certa vantagem sobre as mulheres, passaram a serem reservados os serviços braçais e os negócios no espaço público, ao passo que à mulher cabiam as tarefas de cuidar da casa e dos filhos.

Segundo Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer (*apud* CAMPOS et. al 2011, p. 195),

ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada ao limite do lar, com o dever de cuidado do marido e dos filhos. Isso ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais dos homens e das mulheres. Ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função.

Com observa Flavia Biroli (2014, p. 32), estes papéis atribuídos às mulheres, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural.

Outro fator que influenciou a desigualdade entre os sexos foi a própria diferença biológica. A desigualdade entre homens e mulheres, na maior parte da

história foi assumida como um reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos e necessária para a sobrevivência e progresso da espécie (MIGUEL, 2014, p. 17).

Conforme ensina Pierre Bourdieu (2011, p.20),

a diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.

À mulher, por conta da gestação e da necessidade de cuidar dos filhos, atribuiu-se a ideia de fragilidade e menor importância social, o que acabou por afastá-la dos negócios e das interações na sociedade. Isso aumentava ainda mais a sua dependência do ser masculino, gerando, conseqüentemente, mais submissão, uma vez que essa ideia de fragilidade feminina e de superioridade masculina fez crescer o sentimento de dominação do homem.

Tal cenário passou por alterações principalmente a partir do século XIX. Com a revolução industrial e o surgimento das máquinas, as mulheres passaram a trabalhar fora de casa e receber salários, embora recebessem menos que os homens para desempenhar os mesmos serviços.

Com o surgimento de movimentos feministas, se intensificaram as discussões e lutas pelos direitos das mulheres. O descobrimento de métodos contraceptivos, na década de 1960, representou, simbolicamente, a “libertação da mulher das amarras do sexo meramente reprodutivo, o que possibilitou aos movimentos feministas a redefinição do modelo familiar tradicional” (LUDWIG, 2016, p. 13).

Essa descoberta provocou uma verdadeira revolução no comportamento feminino, uma vez que as mulheres puderam separar suas vidas sexuais da vida reprodutiva, conseguindo mais liberdade para assumir outras responsabilidades, que não o exclusivo cuidado com o lar, e ingressar no mercado de trabalho.

Nessa época, principalmente a partir da segunda metade do século XX, com os avanços tecnológicos e científicos, é que se rompeu com a histórica divisão “público-privado” entre os gêneros: a mulher começou a ingressar no espaço público, no mercado de trabalho e no mundo dos estudos, além de conquistar mudanças na esfera política, como o direito ao voto.

Porém, a despeito de todas as conquistas alcançadas, a sociedade moderna ainda é fortemente marcada pela lógica patriarcal e machista, que ainda se coloca como forma preferencial de organização social. Essa lógica, que se perpetua até dos dias de hoje e continua sendo repassada com bastante naturalidade às próximas gerações, impõe a homens e mulheres um modelo de comportamento a ser seguido. Enquanto as mulheres são ensinadas a serem sensíveis, dóceis e emotivas, os homens são conduzidos a não exporem seus medos e fragilidades.

Esses modelos de comportamento são impostos ainda na infância, onde as crianças, desde cedo, aprendem a exercer os seus papéis de gênero. Rebecca Solnit (2017, p. 40) conta que, ao perguntar

no tom mais neutro possível a um sobrinho, que acabava de fazer cinco anos, por que o rosa não estava mais entre suas cores favoritas, ele sabia exatamente do que estávamos falando: ‘Gosto de meninas. Só não gosto de *coisas* de menina’, exclamou ele, sabendo o que eram coisas de menina e que não devia deixar se definir por elas.

[...] os nossos papéis se colam em nós desde a hora do nascimento. Para as meninas, ser fofo, bonitinha, simpática e talvez passiva: cores frias, gatinhos, flores, arabescos. Para os meninos, distância: cores frias e figuras ativas, geralmente ameaçadoras ou removidas do espaço da intimidade e da emotividade – figuras esportivas, bastões e bolas, foguetes, animais de sangue frio como répteis, dinossauros e tubarões [...].

Estes papéis de gênero, adquiridos por meio de um processo de aprendizagem, continuam sendo reforçados após a infância e seus efeitos não se restringem apenas às mulheres: a “sociedade patriarcal, ao tempo em que escraviza a mulher, aprisiona também o homem” (OLIVEIRA, 2012, p. 23).

Os homens, inconscientemente ou não, crescem renunciando emoções, aprendendo que não podem demonstrar fraquezas, medos, vulnerabilidade. O patriarcado, conforme afirma Solnit, (2017, p. 39), primeiramente exige que os homens silenciem a si mesmos, o que significa “aprender a silenciar não só perante os outros, mas também perante si mesmo, sobre aspectos da sua vida e da sua identidade interior”. E continua:

Se é preciso matar a emoção, isso pode converter as mulheres em alvos. Homens menos decentes perseguem a vulnerabilidade porque, se ser homem significa aprender a odiar a vulnerabilidade, você irá odiá-la em você e no gênero que a carrega para você.

Anderson Eduardo Carlos de Oliveira (2012, p. 25/26), citando Robert Connell, afirma que há um modelo de masculinidade predominante no patriarcado, a chamada masculinidade hegemônica. Em suas palavras:

Esse modelo de masculinidade hegemônico, ao incorporar os dogmas do sistema patriarcal, legitima e valoriza, sobretudo, a agressividade e a virilidade, que vão refletir em questões da esfera pública e da esfera privada, potencializando, dentre outros males, a ocorrência de situações de violência contra mulheres.

Esta associação do homem à invencibilidade, virilidade e força faz parecer que é inato ao ser masculino a agressividade e tudo o que dela decorre. É neste cenário que se mostra mais visível a relação entre o machismo e o patriarcado e a violência contra a mulher. Esta decorre de uma relação de poder, onde o gênero masculino é o dominante e o gênero feminino o dominado.

A própria exposição de motivos da Lei Maria da Penha reconhece esta relação:

16. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade. (BRASIL, 2004).

A violência contra a mulher é um fenômeno aprendido socialmente dentro da lógica patriarcal e machista; é um processo educativo onde o homem aprende a exercer seu poder sobre o corpo feminino.

É um processo educativo, pois, conforme Soares e Barros (2015, p. 174), assim como não se nasce mulher, mas torna-se uma, como bem afirmou Simone de Beauvoir, também não se nasce homem. Através de vários processos educativos, que remetem a ritos de violência e de superação dos sentimentos, devido à sociedade patriarcal, é que se aprende a se comportar como homem.

É justamente pelo fato de que esse fenômeno de aprendizado ainda persiste nos dias atuais que se percebe que a violência contra a mulher emerge de uma relação de poder. Essa violência, portanto, nada mais é do que uma manifestação das relações hierárquicas de poder entre os sexos.

A construção histórica e social da figura do homem como dominante e da mulher como dominada culmina nas diversas formas de violência contra a mulher, já que, muitas vezes, a violência mostra-se como um meio de o homem provar sua força física e virilidade, de provar que é “macho”.

Aliás, nesse ponto, mostra-se oportuno esclarecer, ainda que rapidamente, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na legislação brasileira.

2.1. Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre os sexos: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No artigo 226, §8º, a Carta Magna estabelece ao Estado o dever de assegurar a assistência à família “na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, considerada pela ONU Mulheres como a terceira lei mais avançada do mundo no que se refere ao enfrentamento da violência contra as mulheres¹, foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e veio cumprir com o mandamento constitucional insculpido no art. 226, §8º: a obrigatoriedade de proteção de cada integrante da família.

Tal diploma legal, que reforça o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, foi fundamentado pelo já citado art. 226, da Constituição, bem como pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), das quais o Brasil é signatário.

A Lei recebeu este nome em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, junto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

¹ Disponível em: http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun

(CLADEM), denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a tolerância do Brasil para com a violência cometida pelo seu então marido, da qual resultou à vítima, além de outros traumas psicológicos e físicos, paraplegia irreversível.

Conforme consta da denúncia², o Estado brasileiro, durante 15 (quinze) anos, não tomou as medidas necessárias para punir e nem mesmo processar o agressor. Por esse motivo, a Comissão Interamericana recomendou ao Brasil, entre outras providências, que procedesse à adoção, em âmbito nacional, de medidas para eliminar a tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres.

Assim surgiu a Lei Maria da Penha, que traz em seu conteúdo um grande campo de medidas, não exclusivamente penais, que têm por fim assegurar às mulheres o direito a uma vida sem violência.

Esta Lei considera como violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do seu artigo 5º, qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. O art. 7º, por sua vez, estabelece um rol, não taxativo, das formas desta violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física compreende qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher. A violência psicológica diz respeito a qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que vise controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões das mulheres, seja mediante ameaça, humilhação, constrangimento, vigilância constante, isolamento, manipulação, limitação ao direito de ir e vir ou qualquer outra forma que prejudique sua autodeterminação e saúde psicológica.

A violência sexual relaciona-se com as condutas de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, de impedi-la de usar métodos contraceptivos, de induzimento à comercialização ou utilização de sua sexualidade, de forçá-la ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

² Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf

A violência patrimonial, por sua vez, compreende as condutas que configurem retenção, subtração, destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos. Por fim, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação.

Essas ações ou omissões, para que se configurem como violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser baseadas na relação de gênero, sendo irrelevante a orientação sexual da vítima (art. 5º, parágrafo único). Elas também devem ocorrer no âmbito da unidade doméstica, que é o espaço de convívio permanente de pessoas, independentemente de vínculo familiar; no âmbito da família, aqui entendida como a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados, cuja união pode se dar por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, onde o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessária a coabitação do sujeito ativo com a vítima, nos termos da recente Súmula nº 600, aprovada em 22/11/2017, *in verbis*: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Em resumo, de acordo com a Lei nº 11.340, para que se configure a violência doméstica e familiar nela prevista: 1) o sujeito passivo, ou seja, a vítima deve ser pessoa do sexo feminino; 2) o sujeito ativo pode ser pessoa do sexo masculino ou feminino; 3) a violência deve ocorrer em uma relação íntima de afeto, no âmbito da família ou da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto e deve ser baseada em uma motivação de gênero.

No entanto, muito embora a lei utilize apenas a expressão “mulher” para se referir ao sujeito passivo, há entendimentos no sentido de que o referido diploma legal ampara todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, o que incluiria os transexuais, transgêneros e travestis.

Ainda no ano em que a Lei Maria da Penha foi promulgada, Maria Berenice Dias já dizia que

no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção³.

Carmen Hein de Campos (2011, p.179-180), também nos afirma que uma vez que a lei utiliza do conceito de gênero, a sua proteção não se restringe apenas à mulher enquanto ser biológico. Segundo ela, “sexo e gênero são construções sociais e não necessariamente correspondentes”. Assim,

as “mulheres trans” são protegidas pela Lei. Essa proteção não se limita à identidade sexual, mas engloba a identidade de gênero, isto é, aquela cujo sexo biológico (masculino) não corresponde à identidade de gênero (feminino).

Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir, no julgamento do mandado de segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maria da Penha à impetrante, pessoa biologicamente do sexo masculino, mas que se identifica com o gênero feminino. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015). (grifamos)

No mesmo sentido foi o entendimento do Tribunal de Justiça de do Estado de Santa Catarina, no julgamento do Conflito de Competência nº 2009.006461-6, onde se entendeu ser aplicável a Lei Maria da Penha a um caso em que a vítima, civilmente identificada como homem, após cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita, passou a ter características femininas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

³ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>

SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJSC, Conflito de Jurisdição n. 2009.006461-6, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Terceira Câmara Criminal, j. 23-06-2009). (grifamos)

Desta forma também decidiu o Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Município de São Gonçalo/RJ, nos autos do processo nº 18790-25.2017.8.19.0004, cuja vítima, embora tenha nascido homem, era assumidamente mulher transexual desde janeiro de 2016. Entendeu o magistrado que, no caso concreto, estava “ilustrado um típico caso de reprodução da cultura machista e patriarcal arraigada em nossa sociedade”:

No caso em tela, verifica-se que a genitora da vítima desrespeitou gravemente a identidade de gênero assumida por sua filha, internando-a em clínica de outro Estado, privando-a do convívio com sua companheira e afastando-a dos demais entes familiares e de seus amigos.

Com efeito, apesar de não ter sido submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher. As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. Dessa forma, torna-se necessária alguma reflexão sobre tais aspectos.

Enquanto o sexo que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo.

Sob a justificativa de que a vítima se vê e se identifica socialmente como mulher, fazendo uso até mesmo de medicamentos hormonais femininos, o douto julgador entendeu por bem conceder as medidas protetivas por ela requeridas, enfatizando que “não há dúvida de que a questão dos autos envolve uma discussão e opressão sobre o gênero feminino, o que encontra abrigo no art. 5º da Lei Maria da Penha”.

3. A FINALIDADE DA PENA E SEU ALCANCE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O Direito Penal, conforme ensina Rogério Greco (2015, p. 02), tem por fim proteger os bens e valores mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade. A intervenção penal, portanto, apenas se justifica quando a criminalização de uma conduta se mostra indispensável para salvaguardar um bem ou valor que não pode ser tutelado por outro ramo do direito. É o que estabelece o princípio da intervenção mínima.

Dessa forma, a pena “é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade” (GRECO, 2015, p. 02). No entanto, embora o Estado possua o poder/dever de aplicar uma sanção a alguém que pratica uma infração penal, a pena deve atender aos princípios, expressos ou implícitos, previstos na Constituição Federal (GRECO, 2015, p. 533).

A Carta Magna nos informa diversos princípios a serem observados na aplicação e execução das penas, dentre os quais podemos citar o princípio da humanidade das penas, previsto no art. 5º, incisos XLVII e XLIX, segundo o qual a pena deve respeitar os direitos fundamentais do condenado. Também o princípio da individualização da pena, cuja disposição encontra-se no art. 5º, inciso XLVI, conforme o qual a pena deve ser aplicada considerando-se não apenas a norma penal em abstrato, mas os aspectos objetivos e subjetivos do crime.

Ainda, o princípio da intranscendência (art. 5º, XLV) nos ensina que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Cite-se, também, os princípios da reserva legal e da anterioridade, ambos previstos no art. 5º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1º, do Código Penal, segundo os quais somente a lei pode cominar penas, e mais: essa lei deve ser anterior ao fato que se pretende punir.

Lembremos, por fim, do artigo 5º, inciso XLVII, que, em obediência ao princípio da humanização das penas, proibiu a aplicação de uma série de penas, por entender que estas ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. São elas: pena de morte, exceto no caso de guerra declarada; pena de caráter perpétuo; pena de trabalhos forçados; pena de banimento; e penas cruéis.

3.1. Espécies de penas atualmente existentes no Brasil

As penas previstas no Código Penal Brasileiro estão elencadas em seu artigo 32. São elas: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas de multa.

As penas privativas de liberdade, como a própria nomenclatura sugere, são aquelas que restringem o direito de locomoção do apenado, tendo em vista sua prisão por tempo determinado. Já as penas restritivas de direitos, previstas no artigo 43, do Código Penal, consistem na prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

A pena de multa, por sua vez, é uma sanção de natureza patrimonial e, conforme ensina Rogério Greco (2015, p. 619), corresponde ao pagamento da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa ao fundo penitenciário.

3.2. Espécies de penas vedadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

O artigo 41, da Lei Maria da Penha, veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados) aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Antes, porém, da edição deste dispositivo, quando ainda era possível a aplicação da Lei dos Juizados aos referidos crimes, tornou-se comum a aplicação do instituto da transação penal, acordo feito entre o Ministério Público e o acusado, no qual este poderia cumprir penas alternativas para evitar a ação penal. Em decorrência disto, “a praxe forense instituiu a aplicação de cestas básicas para beneficiar entidades beneficentes” (CAMPOS, 2011, p. 284).

Tal prática desagradou diversas entidades de defesa dos direitos da mulher, pois, nas palavras de Renato Brasileiro (2015, p. 935),

esta espécie de violência era mensurada de acordo com o valor da pena de multa ou consoante a quantidade de cestas básicas a que o acusado havia sido condenado. Essa transformação da violência doméstica e familiar

contra a mulher em pecúnia era muito questionada porquanto permitia que eventual agressão física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral contra o sexo feminino fosse sancionada com o simples pagamento de determinada quantia em dinheiro.

Este foi o motivo que justificou o artigo 17, da Lei Maria da Penha, que veda a aplicação de penas de caráter pecuniário aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Percebe-se que o legislador utiliza a expressão “pena de cesta básica”, apesar de esta espécie de pena não existir, como visto no tópico anterior. Isto se deve porque o art. 45, §2º, do CP, prevê, nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a possibilidade de a prestação pecuniária, quando aplicada, consistir em prestação de outra natureza. Nesse caso é que se poderia aplicar a cesta básica como pena, não fosse a vedação legal do artigo 17.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos crimes ou contravenções penais **praticados com violência ou grave ameaça à mulher** no ambiente doméstico. É o que diz a Súmula nº 588, aprovada em 13/09/2017:

Súmula 588-STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Portanto, além da proibição das penas previstas no art. 17 (cesta básica ou outra prestação pecuniária), também são proibidas quaisquer penas restritivas de direitos. Nesse mesmo sentido foi a decisão da 5ª Turma do STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1521993/RO:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embora a Lei n. 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, obstando apenas a imposição de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o art. 44, I, do CP proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência à pessoa, conforme ocorreu no

caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1521993/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 04/08/2016).⁴

Em resumo, não se admite a aplicação de penas pecuniárias, bem como de cestas básicas, nem tampouco pode haver substituição de pena que resulte no pagamento isolado de multa. Além destas, quando o crime ou contravenção for cometido com violência ou grave ameaça à mulher, também é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob pena de violação ao art. 44, I, do Código Penal.

Com efeito, a finalidade da pena não seria alcançada se tais modalidades de penas pudessem ser aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.3. Teorias acerca das finalidades da pena

Para a doutrina, existem três teorias acerca das finalidades da pena: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista ou unificadora.

Nas lições de Rogério Greco (2015, p. 44), a teoria absoluta, cujos maiores defensores foram Immanuel Kant e Friedrich Hegel, é aquela que concebe a pena como um fim em si mesmo; representa apenas castigo, reação, e retribuição pelo cometimento do crime:

Na reprovação, conforme preconiza a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. A punição se justifica pelo fato de ter o agente cometido uma infração penal. Ao mal do crime, retribui-se com o mal da pena.

Para a teoria absoluta, portanto, a finalidade da pena é retributiva. O indivíduo é punido apenas como retribuição pela prática do ilícito penal. Não há preocupação com a readaptação do infrator, nem com a prevenção de outros delitos. “Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social” (ROXIN, 1997 *apud* GRECO, 2015, p. 44).

A teoria relativa, por sua vez, considera a pena como um meio de evitar o cometimento de novas infrações penais. Seu fundamento está na prevenção de futuros delitos. Tal prevenção pode ser geral ou especial (GRECO, 2015, p. 46).

⁴ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22RIBEIRO+DANTAS%22%29.min.%29+E+%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&processo=1521993&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>

A teoria da prevenção geral foi desenvolvida por Paul Johann Anselm von Feuerbach, que chamou-a de “teoria psicológica da coação”. Por meio da prevenção geral negativa (prevenção por intimidação), a pena aplicada ao infrator se reflete na sociedade, na medida em que sua aplicação intimida as demais pessoas. Já a prevenção geral positiva serve para demonstrar e reafirmar a existência da lei penal, sendo a pena uma forma de o Estado manter a confiança da sociedade na validade e aplicabilidade das normas jurídicas.

A finalidade preventiva especial da pena também se divide em negativa e positiva. A prevenção negativa visa neutralizar o infrator. Essa neutralização, nas palavras de Rogério Greco (2015, p. 76), “ocorre com a sua segregação no cárcere, retirando o agente momentaneamente do convívio social, impedindo-o de praticar novas infrações penais”. A prevenção especial positiva, por sua vez, busca ressocializar o autor da infração penal para que, depois de cumprida a pena, este possa retornar ao convívio social.

A teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro foi a mista ou unificadora, uma vez que o artigo 59, *caput*, informa a necessidade de não apenas reprovando o crime, mas também preveni-lo. Vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940). (grifamos).

Além do Código Penal, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, prevê, em seu artigo 5º, item 6, que as penas privativas de liberdade “devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Também a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a assistência ao preso e ao internado objetiva “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10), e, ainda, que tem a finalidade de “prepará-los

para o retorno à liberdade” (art. 22). Tais dispositivos, portanto, dão ênfase à finalidade preventiva da pena.

3.4. Finalidade da pena aplicada aos casos abrangidos pela Lei nº 11.340/06

Quanto à Lei Maria da Penha, vemos logo no artigo 1º, que um dos seus principais objetivos não é apenas a punição do agressor, mas também a criação de mecanismos de prevenção da violência:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir** a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006). (grifamos).

O art. 3º, §2º, da mesma Lei, nos mostra a preocupação em evitar a continuidade da violência, seja através de mecanismos penais ou extrapenais, voltados não só ao agressor, mas também à vítima, aos demais envolvidos no conflito familiar, a toda a sociedade e também ao poder público. Vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de **resguardá-las** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º **Cabe à família, à sociedade e ao poder público** criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*. (BRASIL, 2006). (grifamos).

No mesmo sentido também é o artigo 8º, da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - **a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - **a promoção de programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006). (grifamos).

Observe-se, ainda, o artigo 30, da mesma Lei:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares**, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006). (grifamos).

Por fim, atente-se ao que dispõe o artigo 35, da Lei Maria da Penha:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - **centros de educação e de reabilitação para os agressores.** (BRASIL, 2006). (grifamos).

Nota-se, assim, a preocupação com a importância de se realizar programas educativos que visem corrigir as desigualdades decorrentes da lógica patriarcal e sexista construída historicamente em nossa sociedade.

A própria exposição de motivos da Lei Maria da Penha aponta para essa necessidade ao afirmar, no item 20, que

somente através da ação integrada do Poder Público, em todas as suas instâncias e esferas, dos meios de comunicação e da sociedade, poderá ter início o tratamento e a prevenção de um problema cuja resolução requer mudança de valores culturais, para que se efetive o direito das mulheres à não violência. (BRASIL, 2004).

Como visto nos dispositivos acima mencionados, a Lei Maria da Penha possui um caráter tridimensional: proteção da vítima, punição e ressocialização do agressor. Caráter, portanto, não exclusivamente penal, mas multidisciplinar, na medida em que estabelece um grande campo de medidas extrapenais, prevendo, inclusive, o encaminhamento de agressores a centros de educação e reabilitação.

No mesmo sentido, o artigo 152, da Lei de Execuções Penais, alterado pelo art. 45, da LMP, estabelece que, quando da aplicação de pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, o juiz pode determinar a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a centros de recuperação e reabilitação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Senão, vejamos:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 1984). (grifamos).

Uma vez que a violência contra a mulher decorre de uma relação de poder, construída historicamente, onde os papéis sociais foram atribuídos às

peças conforme seu sexo, na qual o homem exerce o papel de dominador e a mulher de submissa, mostra-se necessário o desenvolvimento de programas que visam mudanças no comportamento e mentalidade dos agressores. Não basta, portanto, apenas punir o agressor. É preciso que se invista na reeducação e ressocialização, para que, assim, a finalidade da Lei Maria da Penha seja alcançada: coibir e prevenir a violência contra a mulher.

A finalidade ressocializadora da pena nos mostra que a função do sistema penal não é apenas a de castigar o agressor, mas sim de “orientar o cumprimento da pena no sentido de uma intervenção positiva sobre o condenado, que lhe facilite o retorno digno à comunidade” (RIBEIRO, 2006, p. 45). Isto pois

na perspectiva do paradigma ressocializador, o castigo deve orientar-se no sentido de oferecer alguma utilidade para o delinquente, e essa utilidade é sua reinserção social, obtida através de uma intervenção positiva do sistema penal, através de técnicas e terapia cientificamente valoradas e desenvolvidas (RIBEIRO, 2006, p. 46).

Porém, embora a recuperação do preso se mostre a finalidade mais importante da pena de prisão, o sistema penal, conforme afirma Ribeiro (2006, p. 136), “quando lança mão dessa privação de liberdade, produz efeitos totalmente contrários ao que pretende aquele discurso oficial de favorecimento da emenda do condenado”.

O sistema prisional brasileiro, reconhecidamente falido, não se mostra capaz de atender à finalidade ressocializadora do direito penal. “A exposição e a participação do recluso no contexto da subcultura existente no meio carcerário acabam por levá-lo a assumir e interiorizar os valores ali existentes” (RIBEIRO, 2006, p. 49), valores que, como sabemos, são contrários aos que se adotam na sociedade.

Não é de se esperar, então, que um marido violento, por exemplo, torne-se amoroso e compreensivo após cumprir sua pena em um estabelecimento prisional. Por tal motivo é que se revela a importância do trabalho com os agressores. É necessário que se busque uma transformação no seu modo de pensar e de agir.

Seguindo esse entendimento é que o legislador ressalta, em todo o texto da Lei nº 11.340/06, a importância do trabalho realizado com autores de violência,

trabalho este a ser realizado por meio de ações articuladas entre o Estado e a Sociedade Civil, como bem dispõem os artigos 3º, 8º, 30 e 35, todos já mencionados anteriormente.

4. UMA ABORDAGEM ACERCA DA REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DOS AGRESSORES

Como visto no primeiro capítulo, a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre, em grande parte, da visão, construída historicamente, acerca dos papéis do masculino e do feminino, onde sempre se sobressaiu a lógica patriarcal e machista, ainda presente em nossa sociedade, na qual o homem ocupa uma posição de superioridade e conserva o poder de estabelecer o comportamento das mulheres.

O modelo de masculinidade construído socialmente não só legitima, como valoriza a agressividade, o que acaba por refletir nas relações sociais, contribuindo, em grande parte, para a ocorrência de casos de violência contra a mulher (OLIVEIRA, 2012, p. 25/26).

O Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, realiza a cada dois anos, desde 2005, pesquisa de abrangência nacional para ouvir as percepções de mulheres brasileiras acerca da violência contra as mulheres no país. Em 2017, foi realizada a sétima edição da pesquisa, na qual foram ouvidas 1.116 mulheres, entre 29 de março e 11 de abril⁵.

Nas pesquisas anteriores, o percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar variava entre 15% e 19%. Na pesquisa de 2017, porém, tal percentual aumentou de 18% para 29%. Além disso, 69% das entrevistadas disse considerar o Brasil um país muito machista, enquanto 28% disse que o país é pouco machista e somente 2% afirmaram achar o Brasil um país nada machista.

Um levantamento realizado pela ONU Mulheres e pelo portal Papo de Homem apontou que 81% dos homens entrevistados consideram que o machismo ainda é recorrente no Brasil. A pesquisa mostrou que

estereótipos do comportamento masculino causam dificuldades para os homens, já que 66,5% deles disseram não conversar com os amigos sobre medos e sentimentos. Outros 45% disseram que não gostam de se sentir responsáveis pelo sustento financeiro da casa e 45,5% disseram que gostariam de se expressar de modo menos duro ou agressivo. A pesquisa,

⁵ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

que teve apoio do Grupo Boticário, mostrou ainda que 3% dos homens se consideram bastante machistas⁶.

De acordo com a ONU Mulheres, tal pesquisa objetiva mostrar de que maneira o comportamento dos homens se forma e se sustenta e de que modo tais comportamentos podem ser superados.

Entre os mecanismos capazes de envolver mais a figura masculina no processo de transformação, o estudo indica ações educativas independentes que podem debater a saúde do homem, por exemplo; espaços de acolhimento para discutir masculinidade entre homens; grupos reflexivos para homens autores de agressão; e iniciativas que visem alterações em políticas públicas, como o aumento da licença-paternidade⁷.

Os altos índices de violência contra as mulheres apontam para a necessidade da implementação de políticas públicas integradas e articuladas, assim como manda a Lei Maria da Penha, uma vez que, como visto no capítulo anterior, a prisão não se mostra o meio mais adequado para solucionar o problema da violência.

Uma pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Data Popular mostrou que 50% dos entrevistados (homens e mulheres) achavam que a forma como a justiça brasileira pune os agressores não ajuda a diminuir a prática da violência⁸. Com efeito, o processo judicial nem sempre oferece respostas concretas ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No contexto da violência contra a mulher, no que se refere ao agressor, há, na maioria das vezes, uma tendência em buscar sua penalização. Pouco se preocupa em tratar – termo aqui usado não no sentido patológico, mas de desconstrução de pensamentos e comportamentos machistas – esse agressor, de modo que o conflito familiar não se resolve:

Os serviços de atendimento às mulheres têm assumido o papel de informá-las, garantindo seu acesso a esse direito. Mas o mesmo não parece acontecer com homens, havendo um pressuposto de que eles entendem o ato que cometeram como violento e compreendem todo o processo pelo qual estão passando e não necessitam de orientação e informação. (CEPIA, 2016, p. 52).

⁶ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-81-dos-homens-consideram-brasil-um-pais-machista-diz-pesquisa/>

⁷ Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/81-dos-homens-consideram-o-brasil-um-pais-machista/>

⁸ Fonte: “Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência”. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/relatorio.pdf>

Além disso, muitas mulheres ainda mantêm o vínculo afetivo com o agressor e a grande maioria possui o desejo de que ele entenda que a sua atitude é errada, que mude e pare de agredi-la, para que, assim, passe a ter um relacionamento sem violência. “Existe aí uma ambivalência sentimental, pois ao mesmo tempo em que possui afeto pelo genitor, também tem raiva e tristeza pela violência física ou emocional perpetrada por ele” (VIEIRA, 2017, p. 52).

Neste cenário é que surge a discussão acerca da realização de trabalhos a serem direcionados aos sujeitos ativos desses crimes. Conforme já dito, a Lei nº 11.340/06 recomenda, em seus artigos 35 e 45, a implantação dos serviços de reeducação e reabilitação de agressores, com a finalidade de mudar o comportamento violento e a mentalidade desses homens, como forma de contribuir no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para que se tenha uma interferência eficaz no problema da violência doméstica e familiar contra a mulher não basta apenas repreender os agressores, mas também considerar a relação de poder construída historicamente entre homem e mulher, relação esta baseada em papéis de gênero que, por meio de uma construção histórica, foram atribuídos a ambos os sexos.

Nas palavras de Saffioti (2004 *apud* SOARES; BARROS, 2015, p. 176):

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta, algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Com efeito, não há como solucionar o problema desse tipo de violência apenas ouvindo a mulher, sem trabalhar com a outra parte envolvida no conflito familiar: o agressor.

4.1. Iniciativas de atendimento a agressores

Conforme informam Fernando Acosta e Barbara Musumeci Soares (2012, p. 10), mesmo antes da promulgação da Lei Maria da Penha, já existiam várias iniciativas de organizações não governamentais no Brasil, que atuavam no

desenvolvimento de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda na década de 1990, o Instituto Noos, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, iniciou trabalhos com autores de violência doméstica. Mais precisamente no ano de 1999, foi criado, no referido instituto, com apoio do Ministério da Justiça, o programa para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal trabalho visava “promover um processo de reflexão que levasse à responsabilização, ou seja, ao reconhecimento da violência praticada e ao engajamento do autor no processo de eliminação dessa violência em todas as suas formas” (ACOSTA; SOARES, 2012, p. 11).

A organização não governamental CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação) realizou, no ano de 2015, a pesquisa intitulada “Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência”⁹. Conforme informa o relatório da referida pesquisa (p. 26), a maioria das iniciativas de trabalho com agressores foi “desenvolvida por ONGs em parceria com os governos locais ou Poder Judiciário, e financiamento proveniente do governo federal, principalmente por órgãos ligados ao Ministério da Justiça”. O relatório também informa que a Lei nº 9.099/95 foi

um importante ponto de partida para a organização de grupos de atendimento aos homens enquadrados por violência praticada por suas parceiras afetivas. Naquele momento o encaminhamento dos homens para os grupos reflexivos era realizado como parte das penas alternativas previstas na Lei. A medida ocorreu naqueles lugares em que houve sensibilidade dos operadores jurídicos para entender que esses encaminhamentos seriam mais adequados que a aplicação de pena pecuniária com o pagamento de multas e cestas básicas que tanto contribuíram para os questionamentos a respeito da adequação da Lei 9099 aos casos de violência contra as mulheres. (CEPIA, 2015, p. 26).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, os trabalhos com os agressores passaram a ser realizados, também, nos Juizados Especiais da Violência Doméstica contra a Mulher. Porém, a Lei nº 11.340/06 não especifica de que forma devem se organizar esses serviços.

⁹ Disponível em: <http://www.cepia.org.br/relatorio.pdf>

No ano de 2008, a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) consolidou as Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. De acordo com esse documento, tais serviços devem ser vinculados aos Tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal ou aos poderes executivos estaduais ou municipais, pois tem o escopo de acompanhar as penas e decisões proferidas pelo Juízo competente, além de promover atividades pedagógicas e educativas, tendo, portanto, caráter obrigatório (BRASIL, 2011, p. 66).

Esse serviço deve contribuir para a conscientização dos agressores acerca de que esse tipo de violência constitui violação dos direitos humanos das mulheres, bem como para a sua responsabilização pela violência cometida.

Tal documento também especificou as atividades que devem ser realizadas nos referidos serviços:

O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor deverá realizar as seguintes atividades:

1. Condução e facilitação de atividades educativas e pedagógicas em grupo que favoreçam uma conscientização por parte dos agressores quanto à violência cometida, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e uma abordagem responsabilizante.
2. Fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes.
3. Encaminhamento para programas de recuperação, para atendimento psicológico e para serviços de saúde mental, quando necessário.
4. Articulação com os demais serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência, em especial com o sistema de justiça (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministérios Públicos, Centrais de Medidas Alternativas, Secretarias Estaduais/Municipais de Justiça, Poder Judiciário, etc).
5. Atualização permanente de banco de dados das atividades realizadas, com vistas à prestação de contas, periódicas, a quem couber.
6. Formação continuada da equipe técnica multidisciplinar, garantindo a qualidade do atendimento prestado.
8. Atualização permanente das informações sobre direitos humanos, relações de gênero, masculinidades e violência contra as mulheres, a partir de uma abordagem feminista (BRASIL, 2011, p. 68).

Além disso, as Diretrizes Gerais também estabelecem que o Serviço de Responsabilização pode possuir sede própria ou funcionar vinculado diretamente ao poder judiciário ou poder executivo estadual, sendo que, em nenhuma hipótese,

pode funcionar nos mesmos serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência. Também informam que:

As diretrizes gerais para funcionamento do serviço de responsabilização e educação do agressor são de responsabilidade da SPM e dos demais Ministérios integrantes da Câmara Técnica do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. O financiamento dos serviços será realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (BRASIL, 2011, p. 69).

Importante ressaltar que o documento estabelece, ainda, que, embora sejam utilizadas metodologias diferentes nessas intervenções com os homens, é necessário que se definam “indicadores de processo e de resultado que permitam ao Estado e à sociedade civil acompanhar os resultados e efeitos do serviço, da rede e da política no que se refere ao enfrentamento da violência contra a mulher” (BRASIL, 2011, p. 69).

A pesquisa realizada pela ONG CEPIA em 2015, constatou que, apenas em 10 (dez), das 27 (vinte e sete) capitais brasileiras, existia algum tipo de iniciativa direcionada aos agressores.

Figura 1 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Norte

Região	UF	Existência (Sim/Não/Extinção)			Ativo (Sim/Não)		Vinculação principal			Execução própria ou convênio		Convênio ou Parceria com				Data de criação/vigência
		Sim	Não	Extinto	Sim	Não	Poder Judiciário	Ministério Público	Defensoria Pública	Própria	Convênio	Executivo	Sociedade Civil	Universidade	Sistema Justiça	
Norte	AC			x		x	x			x						2012-2014
	AM			x		x	x					x				Sem informação
	AP		x													
	PA	x				x			x	x						2011
	RO	x				x		x			x				MP	2011
	RR		x													
	TO	x					x		x		x			x		Em implementação

Fonte: Adaptado de CEPIA (2016, p. 33).

De todos os estados da região Norte, conforme se observa na tabela acima, apenas as capitais do Amapá e Roraima não possuíam nenhum serviço direcionado aos agressores. Nos estados do Pará e Rondônia, esses serviços estão em funcionamento desde o ano de 2011. No estado do Tocantins, por sua vez, a

informação obtida foi de que o serviço de responsabilização dos agressores estava sendo implementado.

Nos estados do Acre e Amazonas, tais serviços haviam sido iniciados, mas já estavam extintos no ano em que a pesquisa foi realizada. Em Rio Branco (AC), o projeto funcionou entre os anos de 2012 e 2014 na Vara de Violência Doméstica e Familiar, com financiamento do Ministério da Justiça e coordenação da equipe multidisciplinar da vara, mas deixou de funcionar devido ao fim do financiamento (CEPIA, 2016, p. 32).

Figura 2 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Nordeste

Região	UF	Existência (Sim/Não/Extinção)			Ativo (Sim/Não)		Vinculação principal			Execução própria ou convênio		Convênio ou Parceria com				Data de criação/vigência	
		Sim	Não	Extinto	Sim	Não	Poder Judiciário	Ministério Público	Defensoria Pública	Própria	Convênio	Executivo	Sociedade Civil	Universidade	Sistema Justiça		
Nordeste	AL	x			x		x				x			x			Janeiro 2015
	BA	x			x		x				x			x			2011-2014
	CE			x		x	x				x		x				2010-2012
	MA	x			x		x			x							2009
	PB		x														
	PE			x		x	x			x							2008-2013
	PI		x														
	RN	x			x			x		x						PJ	2012
	SE	x				x	x				x			x			Em implementação

Fonte: Adaptado de CEPIA (2016, p. 33, 34).

Na região Nordeste, como se pode observar, os únicos estados em que não se identificou a existência de serviços de responsabilização de agressores foram Paraíba e Piauí. Nos estados de Alagoas, Bahia, Maranhão e Rio Grande do Norte, esses serviços existiam e estavam em funcionamento quando a pesquisa foi realizada. Em Sergipe, o serviço está em fase de implantação.

Na capital Fortaleza (CE), o serviço funcionou entre os anos de 2010 e 2012, em parceria com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar e a Pastoral Carcerária e foi encerrado por falta de recursos financeiros e humanos. Já em Recife (PE), o projeto existiu entre os anos de 2008 e 2013, com a coordenação da equipe

multidisciplinar da I Vara de Violência Doméstica e Familiar, e foi desativado por falta de espaço e tempo da equipe (CEPIA, 2016, p. 32).

Na região Centro-Oeste, por sua vez, constatou-se que apenas o Distrito Federal possuía serviços de atendimento a homens autores de violência. Quanto ao estado de Mato Grosso do Sul, não foi possível apurar a existência desses serviços, devido à falta de resposta das instituições contatadas pela ONG CEPIA (CEPIA, 2016, p. 32).

Figura 3 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Centro Oeste

Região	UF	Existência (Sim/Não/Extinção)			Ativo (Sim/Não)		Vinculação principal			Execução própria ou convênio		Convênio ou Parceria com				Data de criação/vigência
		Sim	Não	Extinto	Sim	Não	Poder Judiciário	Ministério Público	Defensoria Pública	Própria	Convênio	Executivo	Sociedade Civil	Universidade	Sistema Justiça	
Centro Oeste	DF	x			x			x			x	x				2003
	GO		x													
	MS															
	MT		x													Sem informação

Fonte: Adaptado de CEPIA (2016, p. 34).

A pesquisa também apurou que há iniciativa de serviços de responsabilização e reeducação de agressores em todos os estados da região Sudeste, conforme mostra a tabela abaixo.

Figura 4 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Sudeste

Região	UF	Existência (Sim/Não/Extinção)			Ativo (Sim/Não)		Vinculação principal			Execução própria ou convênio		Convênio ou Parceria com				Data de criação/vigência
		Sim	Não	Extinto	Sim	Não	Poder Judiciário	Ministério Público	Defensoria Pública	Própria	Convênio	Executivo	Sociedade Civil	Universidade	Sistema Justiça	
Sudeste	ES	x			x		x				x	x				2013
	MG	x			x		x				x		x			2006
	RJ	x			x		x			x						2007
	SP	x			x		x				x		x		MP	2012
	SP	x			x		x				x	x			MP	2012

Fonte: Adaptado de CEPIA (2016, p. 34).

Por fim, quanto à Região Sul, observou-se a existência de programas voltados aos agressores apenas no estado do Rio Grande do Sul. Nas capitais Curitiba (PR) e Florianópolis (SC), assim como no estado de Mato Grosso do Sul, não foi possível obter informações a respeito da existência desses programas.

Figura 5 - Iniciativas de atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar na região Sul

Região	UF	Existência (Sim/Não/Extinção)			Ativo (Sim/Não)		Vinculação principal			Execução própria ou convênio		Convênio ou Parceria com				Data de criação/vigência
		Sim	Não	Extinto	Sim	Não	Poder Judiciário	Ministério Público	Defensoria Pública	Própria	Convênio	Executivo	Sociedade Civil	Universidade	Sistema Justiça	
Sul	PR															Sem informação
	RS	x			x		x			x						2012
	SC															Sem informação

Fonte: Adaptado de CEPIA (2016, p. 34).

O relatório da pesquisa desenvolvida pela CEPIA também informa a institucionalidade, recursos humanos e estrutura física dos programas de reeducação e ressocialização de agressores, além da forma de vinculação dos homens a eles.

O “Programa de Reflexão de Gênero”, serviço que funciona em São Luís (MA), é vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O programa atende homens com sentença transitada em julgado, na qual consta a determinação de participação no grupo, porém, apesar da determinação judicial, a inclusão do homem no grupo passa por uma avaliação da equipe que o coordena (CEPIA, 2016, p. 40).

Em Natal (RN), o serviço intitulado “Grupo Reflexivo de Homens por uma Atitude de Paz”, foi formalizado através de termo de cooperação técnica entre o Ministério Público e o Tribunal de Justiça. Atende homens que são encaminhados pelo Juizado de Violência Doméstica, por meio de medidas protetivas de urgência, ou nos casos de suspensão condicional do processo ou de sentença condenatória (CEPIA, 2016, p. 40).

Na capital mineira, o serviço, que é um convênio entre o Tribunal de Justiça e a ONG Instituto ALBAM, é chamado de “Grupo Reflexivo sobre Violência

Doméstica e Familiar”. O grupo atende homens cumprindo medidas protetivas, mas também realizam grupos com mulheres que são autoras de violência doméstica e familiar.

Em Vitória (ES), o “Grupo Reflexivo de Gênero: espaço fala homem” é uma parceria entre a Vara de Violência Doméstica e a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, ao qual os agressores são encaminhados pela própria Vara. No Rio de Janeiro (RJ), o serviço denominado “Grupo Reflexivo de Autores em Situação de Violência doméstica” é vinculado ao I Juizado de Violência Doméstica, que encaminha homens que estão sendo processados e já foram condenados.

A pesquisa desenvolvida pela CEPIA constatou a existência de dois serviços de atendimento aos agressores no Município de São Paulo (SP): o “Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência” e o “Programa de Reeducação Familiar”. O primeiro é um convênio do I Juizado de Violência Doméstica com a ONG Coletivo Feminista, Saúde e Sexualidade. Já o segundo, é um acordo entre Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Academia de Polícia Civil. Para ambos os programas os homens são encaminhados pelo Juizado, mas a participação não é obrigatória. (CEPIA, 2016, p. 38-41).

Em Porto Alegre funcionam os programas “Metendo a colher”, vinculado ao sistema penitenciário e o “Programa Reflexivo de Gênero”, vinculado ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar. O primeiro atende homens presos pela prática de crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher e o segundo atende homens que estejam cumprindo medidas protetivas de urgência. (CEPIA, 2016, p. 38-41).

O “Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica”, que funciona em Belém (PA) é vinculado à Defensoria Pública Estadual e atende homens que estão cumprindo medidas protetivas e também aqueles que já foram presos, seja por descumprimento de tais medidas ou no flagrante delito. Por fim, em Porto Velho, vinculado à Vara de violência doméstica e familiar, o “Projeto Abraço: grupos reflexivos para homens autores de violência” acompanha homens em qualquer fase processual, onde o encaminhamento geralmente acontece após o interrogatório (CEPIA, 2016, p. 38-41).

Quanto à metodologia dos programas, o relatório da CEPIA informa que prevalece a metodologia de grupos reflexivos, onde se discutem, entre outros temas, a Lei Maria da Penha, papéis de gênero, relações violentas, sexualidade e relações com os filhos, porém, a definição dos temas varia entre os grupos, para atender as demandas de cada um.

Na maioria dos casos, esses grupos são conduzidos pelas equipes multidisciplinares que atuam na rede de enfrentamento à violência, porém alguns deles possuem profissionais voluntários e estagiários. A pesquisa também aponta que a maior parte desses profissionais não possui nenhuma formação ou atividade de capacitação para esse tipo de trabalho com grupos reflexivos (CEPIA, 2016, p. 49).

Também há divergências quanto ao formato dos grupos e seu tempo de duração, que variam entre 06 a 19 encontros, realizados semanal ou quinzenalmente, o que resulta em uma duração de 02 a 04 meses, enquanto especialistas recomendam que os grupos tenham duração de, no mínimo, 06 meses, tempo que ajudaria no processo de reflexão e mudança dos homens participantes (CEPIA, 2016, p. 54).

De acordo com o estudo realizado pela CEPIA, a produção de dados, avaliação e monitoramento dos resultados obtidos com os grupos praticamente não existe:

A única informação disponível é sobre a quantidade de homens que participaram dos grupos desde sua criação. A justificativa para a inexistência desses registros é, principalmente a falta de tempo, mas reforça também a constatação da falta de estrutura para o trabalho, e a ausência de uma diretriz claramente estabelecida nos projetos e que permitiria criar indicadores de progresso para os grupos, e colher informações comparáveis sobre os perfis dos participantes. (CEPIA, 2016, p. 56).

A ONG reforça a importância da existência de sistemas de avaliações desses programas voltados aos agressores, para que se dê maior confiabilidade aos resultados obtidos, além de que apresentação de dados consistentes seria de grande valia para demonstrar a importância de tais serviços.

A Lei Maria da Penha, apesar de recomendar a implantação de serviços de reeducação e reabilitação de agressores, não informou de que forma estes devem funcionar, não estabeleceu definições a respeito da estrutura e organização

dos centros de atendimento aos autores de violência. Desta forma, como visto acima, os serviços atualmente existentes não funcionam de maneira uniforme, variando quanto à metodologia utilizada, sua duração e até mesmo a forma de encaminhamento dos homens a tais serviços. No mesmo sentido:

(...) a ausência de diretrizes e de bases conceituais e metodológicas bem estruturadas e compartilhadas faz com que os projetos sejam criados sem o alinhamento necessário com a proposta política que orientou a elaboração da Lei Maria da Penha: o reconhecimento de que a violência doméstica e familiar é uma violência baseada no gênero, ou seja, resulta da desigualdade de poder entre homens e mulheres, e constitui uma violação de direitos humanos. Nesse sentido, ao alinhar as propostas, espera-se que estes grupos promovam tanto a responsabilização pela violência cometida como a reflexão que inspire mudanças e a prevenção para que novos atos não ocorram. Espera-se que os dois processos sejam convergentes e os resultados levem a relações mais igualitárias entre homens e mulheres. (CEPIA, 2016, p. 58/59).

Essa é, inclusive, uma das dificuldades apontadas por diversas instituições que fornecem esses serviços, conforme aponta Adriano Beiras, em seu relatório “Mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro”. Segundo o pesquisador, uma das instituições relatou quatro dificuldades mais significativas do serviço:

1. Uma compreensão clara das instituições da justiça sobre os objetivos do acompanhamento com homens autores de violência (uma compreensão, por exemplo, de que o serviço não é de assessoramento a juízes e/ou promotores);
2. Uma compreensão clara do serviço pelos próprios órgãos do poder público, para que eles compreendam que o trabalho com homens autores de violência doméstica deve fazer parte das políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher;
3. Ausência de uma Norma Técnica institucionalizada, principalmente da SPM, sobre serviços de responsabilização e reeducação a agressores;
4. Pouca literatura acadêmica ou mesmo formação específica para este tipo de trabalho a ser desenvolvido. (BEIRAS, 2014, p. 52/53).

Portanto, é necessário estabelecer diretrizes específicas e normas de funcionamento e padronização desses centros de trabalho com agressores, regulamentar os princípios e procedimentos a serem adotados, bem como definir a forma de vincular os homens a esses programas, pois, como bem afirma Barbara Musumeci, em entrevista ao Instituto ISER, “antes que os grupos se disseminem pelo país, é essencial definir suas premissas, metodologia de trabalho e os resultados esperados” (GOMES; LOPES, 2013, p. 135).

4.2. Reeducação e ressocialização de agressores no Município de Imperatriz/MA

Para compreender se e de que forma ocorre a reeducação e ressocialização dos homens autores de violência doméstica no Município de Imperatriz/MA, foram realizadas entrevistas, a partir de um roteiro estruturado de perguntas, com profissionais que trabalham na rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher. Após várias tentativas, obteve-se êxito somente no contato realizado com a Defensoria Pública Estadual e com a coordenação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM).

Buscou-se, com as entrevistas, tentar entender, sob a ótica dos profissionais entrevistados, suas percepções acerca do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, de que forma uma sociedade machista e patriarcalista pode influenciar na ocorrência dessa violência e de que forma os serviços de reeducação de agressores podem contribuir para seu enfrentamento, além de buscar informações acerca da existência de tais serviços no Município de Imperatriz.

Ambos os entrevistados concordam que o machismo é uma das principais causas da violência contra a mulher. A assistente social coordenadora do CRAM afirmou que, embora algumas mulheres tenham dificuldade em reconhecer, o machismo ainda se mostra muito aparente:

Olha, eu acredito que, baseado no que a gente vive aqui no atendimento, ouve nos relatos e a partir do que a gente estuda, a principal causa da violência doméstica contra as mulheres é o machismo, né. A gente tem aí um contexto histórico que levou os homens a ter na sua cabeça que uma mulher, a partir do momento que se relaciona, que se tem afinidades com um homem, que passa a ter, dividir um espaço ou mesmo abrir mão do seu espaço de vida para aquele indivíduo, essa criatura passa a ser dono, né. [...] Então, o que a gente tem hoje muito aparente nos atendimentos é que esse... essas mulheres vítimas de violência, 90% delas, apesar de não reconhecerem, porque entender o machismo e compreender todas as nuances dele leva... você precisa ter uma... um sentido muito apurado pra perceber. E aí elas caracterizam como qualquer outra coisa... ignorância, que é bruto e tal. Então elas sempre dão um nome pra o que a gente trata como machismo. E as expressões desse machismo é que são o que elas apresentam. Então, no fundo, no fundo, o que causa hoje a violência, bem como... é... a objetificação das mulheres de forma geral, é o machismo, porque aí você tem homens que acham que são donos e que a partir do momento que assinou um documento você é minha, faz o que eu quero e se não quiser vai morrer por isso.

Segundo o Defensor Público, a construção social de papéis de gênero, que impõe aos homens e mulheres um modelo de comportamento a ser seguido, e a dominação masculina sobre a mulher é um dos motivos mais evidentes que levam à ocorrência desse tipo de violência:

Analisando aqui os casos concretos que a gente... com os quais a gente trabalha, eu acho que um dos motivos mais evidentes são... estão relacionados ao uso compulsivo de bebida alcoólica, somada à questão do ciúme, né. Normalmente estas são as justificativas que são trazidas nos processos... E, além disso, dessas causas, (...) é a questão de uma construção de uma cultura de gênero que define um padrão do que seria comportamento adequado para a mulher e o que seria um comportamento padrão para o homem. (...) Acho que as principais causas estão relacionadas a uma cultura, infelizmente, machista, que coloca a mulher como um objeto de posse do homem. (...) E você acaba criando, implicitamente, de forma subliminar, uma tendência a que o homem enxergue na companheira, ou em outro familiar mesmo, algum objeto e não uma pessoa como sujeito de direitos. (...) A outra, é a questão do gênero mesmo, que coloca papéis padronizados para o homem e para a mulher: que a mulher tem que gostar de rosa, o homem de azul... e em algumas situações em que o homem é confrontado com esse padrão de comportamento majoritário, (...) isso acaba desencadeando desavenças entre o casal, que às vezes resulta em todo tipo de violência... psicológica, física, enfim (...). Então, eu vejo como as principais causas da violência e como grande desafio, a superação dessa cultura machista, que coloca a mulher como objeto. A superação desse paradigma de gênero... padrões comportamentais masculinos e femininos.

Percebe-se, pois, da fala do entrevistado, que a educação tradicional dos homens (e não só deles, mas de toda a sociedade), devido a qual as pessoas ainda reforçam estereótipos como o de que o homem nasceu para trabalhar e a mulher para cuidar da casa, influencia na violência doméstica:

Essa construção dessa cultura machista acaba por reverberar dentro dos lares, né. Essa falta de entendimento, de que deve haver uma cooperação entre o casal, porque, claro que essa violência de gênero, ela não é só entre casais... pode se dar entre parentes. Mas o que a gente vê mais são esses conflitos mesmo, entre marido e mulher, companheiro e companheira... E esse padrão comportamental que se criou, quando ele se denota contrário ao que o homem vive na prática, ela acaba desencadeando conflitos familiares. Então eu acho que essa concepção tradicional acaba tendo relevância, sim, dentro dos lares.

Por esse motivo é que a educação e reeducação não apenas do homens, mas de toda a sociedade mostra-se de suma importância no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nas palavras da coordenadora do CRAM:

Quando a gente faz as nossas palestras, nossas rodas de conversa, a gente coloca muito isso. Eu só posso pensar numa mudança de sociedade quando eu encarar o problema a partir da minha casa. Minha casa faz parte da sociedade, ela é parte integrante da sociedade. Se eu conseguir mudar e fizer com que meus filhos entendam que a casa é de todos, que todos

comem, todos sujam, todos vestem... e se a gente tem uma maquina de lavar não significa que só a mãe ou a filha tem que lavar. Qualquer um pode. Se tem uma casa suja, todo mundo pode limpar. Isso não faz ninguém se tornar menor ou melhor por conta disso. (...) Então, se a gente não perceber essa mudança e começar da nossa casa, vamos ficar enxugando gelo por muito tempo. Então, assim, a educação faz toda a diferença.

Além disso, muitos homens desenvolvem um comportamento violento, pois tiveram pais violento, ou cresceram em um ambiente violento, e acabam acreditando que esse tipo de comportamento é normal. “Agressores e vítimas comumente vivenciaram experiências de violência e abuso na infância, tendendo a repetir essas vivências na fase adulta” (HERMANN, 2012 *apud* KLATT, 2015, p. 47). Nesse sentido, a assistente social aponta, mais uma vez, a importância da educação na prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher:

Eu acredito... assim... numa mudança de atitude, numa mudança bem drástica... Porque a gente percebe, em alguns relacionamentos e a partir do que a gente ouve aqui, em alguns casos é possível tratar esse agressor, porque são casos... a gente já atendeu aqui mulheres que vivem há anos em situação de violência. Nós também atendemos muitas que tem um período curto, iniciou agora [a situação de violência]... Então, assim, não são casos extremos de homicídio, não são casos extremos de agressão todos os dias... Então são coisas que começam na forma de tratar e, até como a gente conhece, as fases da violência, o ciclo da violência... Então, é possível que a gente tenha um retorno muito positivo, porque a gente percebe que [em] alguns casos é possível essa ressocialização. Porque tem homens que agem porque acreditaram a vida inteira, foram ensinados a fazer aquilo (...).

Além do machismo, também está presente em ambas as falas, como um fator relacionado com a violência doméstica e familiar contra a mulher, o uso de drogas lícitas e ilícitas. De acordo com o Defensor Público, “é como se o uso de álcool e de outros tipos de drogas ilícitas desencadeasse esse sentimento, aflorasse essa situação”. Para a assistente social, esse, apesar de ser um fator que desencadeia a violência, não é um fator determinante:

Aí também cabe a gente destacar que o uso de álcool e drogas, hoje, também é um fator muito importante pra desencadear a violência. Só que ele não é um fator principal. Não é. Ele simplesmente possibilita a violência acontecer. Mas existem homens aqui... a gente tem experiência de ouvir que homens que nunca beberam, nunca fumaram... e agridem mais do que homens que bebem e fumam. Então, não é determinante o álcool ou a droga. Ela é um fator desencadeador.

A assistente social informa, ainda, que, assim como algumas mulheres muitas vezes não entendem que a violência que sofrem decorre do machismo, a

maioria dos homens tem dificuldade de compreender e admitir a gravidade de suas atitudes:

Olha, na verdade, pelos atendimentos que a gente vê aqui, e ouve das mulheres, os homens dificilmente reconhecem que são agressores. Então, a maioria, eles tendem a culpar a vítima. A primeira coisa que a gente ouve aqui quando uma mulher apresenta uma situação e ela relata, ela diz que (...) ele disse que é porque ela não obedeceu, ele disse que ele só agrediu porque ela brigou, ela gritou. Então, é sempre a mulher a culpada. A mulher é vítima do cara, mas a culpa dele ter feito ela vítima é dela. Quando a gente tem um homem, hoje, que responde pelo ato, por exemplo, está numa tornozeleira eletrônica, ele também culpa ela. Ele não admite que ele infringiu a lei, que ele é um criminoso e que ele tá pagando pelo ato dele. Não. A culpa é dela. “Se você não tivesse me denunciado eu não estaria assim”. Então, a gente tem o tempo inteiro os homens revitimizando as mulheres, porque ele comete a agressão, ele pratica a agressão, a mulher tá lá lesionada e tal... se ela denuncia, ela é culpada. (...) E as experiências de centros de responsabilização e reeducação do agressor que existem hoje, que não são centros, na verdade, são experiências de grupos reflexivos... é que, a partir do momento que a pessoa reconhece que é agressor, que aquele ímpeto, aquele ódio naquele momento que ocasionou aquele crime... ele tende a mudar... se ele reconhece. Então, o que a gente tem, na maioria, são as mulheres relatando que os homens só dizem que a culpa é delas. “Ah, mas só aconteceu isso porque você provocou”. É a mesma coisa que acontece com a cultura do estupro. A gente sempre tende a culpabilizar a mulher porque se ela não estivesse na rua, não estivesse com aquela roupa, não sei o que, não sei o que... Então, existe desculpa pra tudo. Não existe um reconhecimento do agressor. O agressor não reconhece, a sociedade também, né... transforma isso numa coisa mínima. Se for uma morte, a culpa é dela porque nunca denunciou. Se ela denunciou, é porque ela não quer ter marido, não quer obedecer. Então, é uma situação bem complicada, bem crítica.

Como já afirmado, a Lei Maria da Penha prevê a implantação de serviços de reeducação e reabilitação de agressores como parte da rede de enfrentamento à violência, com o intuito de mudar a mentalidade e o comportamento violento dos homens autores de violência. Ao serem perguntados a respeito de tais serviços, ambos os entrevistados informaram que o mesmo não está em funcionamento no Município de Imperatriz.

O Defensor Público afirma que, na prática, o que existe são projetos disponibilizados por ONGs que trabalham o problema da drogadição, uma vez que “a maioria dos casos estão relacionados ao uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas”.

A assistente social informa que existe intenção do Poder Público em implementar esses serviços no Município, e que, inclusive, a discussão já foi levada ao Governo do Estado:

Aqui em Imperatriz a gente não tem. Tentamos, através do Município, implantar, pelo CREAS, uma experiência (...), mas não rendeu. Então, a

gente não conhece. Eu não posso dizer “oh, tem lugar tal, um grupo tal, que se reúne tantos dias na semana”. Não. Existe uma intenção muito grande do serviço da rede, principalmente por parte do Judiciário. A juíza tem tido um olhar muito delicado e sensível com relação a isso, e tentado colocar o município pra assumir. Mas como a lei não foi clara na responsabilidade dessa implantação, e aí tá lá na lei que é responsabilidade do Município, Estado e a União, aí tem todos os serviços que devem ser prestados, não existe um “pai da criança”. Então, não tem nenhuma determinação. Nós temos, enquanto rede, solicitado do governo do Estado que implante esse serviço, que, já que o Município está tratando das vítimas, que o Estado reconheça a questão do agressor... Até também por ser um réu, então seria ligado à segurança pública, alguma coisa assim. Mas, infelizmente, a gente não teve ainda nenhum retorno positivo. A Secretária de Estado que assumiu agora, ela manifestou, agora na última reunião, há uns 15 dias atrás, que tem interesse em levar a discussão pro Estado, porque ela entende que é responsabilidade do Estado. Então está encaminhando pra ter.

No capítulo anterior, vimos que o ordenamento jurídico brasileiro atribui duas finalidades à pena: reprovação e prevenção do crime. Além disso, a pena também deve contribuir para a readaptação social dos infratores. Porém, como visto, o sistema prisional não atende à finalidade ressocializadora do direito penal. Desta forma, nem sempre a prisão revela-se o meio mais eficaz para o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o Defensor Público afirma que a prisão se mostra ineficaz no enfrentamento da violência contra a mulher: “as pessoas entram e saem do sistema penitenciário e não conseguem romper esse ciclo da violência doméstica”. E continua:

Não acredito que a prisão seja solução pra questão da violência doméstica. A Lei Maria da Penha, ela vem afastando vários institutos despenalizadores, levando algumas pessoas ao cárcere e aqueles casos mais graves, (...) aqui a gente não pode citar nomes porque os processos ficam sob sigilo, mas as pessoas entram e saem... não é disponibilizado um acompanhamento... E esse problema, ele sempre vem à tona novamente. Mesmo nesses casos em que há reiteração de violência doméstica, você só vê o rompimento desse ciclo de violência por vias alternativas, quando a pessoa passa a frequentar uma igreja, quando a pessoa tem um tratamento contra o uso de drogas... aí você vê que a harmonia volta a imperar no lar.

Além de não considerar a prisão como melhor solução para o problema da violência contra a mulher, o entrevistado afirma que o processo judicial acaba tendo um efeito contrário ao que se espera, possuindo mais um efeito simbólico, que acaba sendo prejudicial, do que cumprindo a finalidade de repressão ou mesmo prevenção do crime.

O cárcere, no meu ponto de vista, pra essas pessoas, ela tem um efeito muito pernicioso, porque não é essa criminalidade comum e você não tem

uma individualização da pena nos presídios... E tem um efeito muito deletério o cárcere na vida dessas pessoas. Poderia ser... não vou negar que pra alguns casos a prisão acaba sendo um choque muito grande (...). Nesse caso aqui, você vê, a maioria são esposos, pais... e, às vezes, a prisão acaba tendo um efeito simbólico muito grande na... não digo a prisão, mas toda a burocracia no sistema de justiça, no formalismo de uma audiência de custódia, o simbolismo de colocar no cidadão as algemas... aquilo pra ele é um choque muito grande e uma situação pela qual.. é como se ouve um relato “eu nunca mais quero passar por isso na minha vida”... daí é inegável que ela tem um aspecto simbólico, às vezes, muito grande. Agora essa prisão mesmo, prisão pena ou prisão que se arrasta por vários dias, não vejo ela como solução. (...) Eu acho que é mais o constrangimento e a vergonha de estar naquela situação do que a prisão em si (...). Mas ser o meio mais eficaz, não. Como solução definitiva mesmo são medidas acessórias ao cárcere.

Sobre isso, a antropóloga e doutora em sociologia Barbara Musumeci Mourão afirma que penas alternativas, como as de prestação de serviço comunitário seriam menos problemáticas que o próprio encarceramento. Em suas palavras:

Parece que apostar na prisão como solução para interações violentas é uma declaração de falência e de impotência. Nada de positivo pode sair daí, a não ser o susto para aqueles que nunca se imaginaram nessa situação. Mas não creio que assustar pessoas contribua para torná-las menos violentas nos seus relacionamentos¹⁰.

A assistente social concorda que, embora a prisão seja necessária para alguns casos, ela não é o meio mais eficiente para solucionar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher:

Eu não diria mais eficaz (...), mas para alguns casos, e aí eu diria os casos específicos de desobediência das medidas protetivas, é necessário, se faz necessário. Agora, se nós formos pensar, pra cada caso de violência eu tiver só que fazer a repressão, tiver só que prender, eu vou, daqui uns dias, ter que construir mais uns 10 presídios, né, pra poder ter tanto espaço pra tanta gente, porque o que tem de gente agredindo... Então, eu acho que é um conjunto de coisas que devem ser feitas. A gente deve continuar com essa sensibilização da sociedade, trazer a sociedade pra se comprometer com a situação de violência vivida pelas mulheres. (...) Responsabilizar é necessário. Mas a partir de um mecanismo correto, num espaço, num centro que vai tratar. Pra cada caso, há uma forma de tratar, e eu acho que é possível. (...) Agora, não são todos os casos que a gente atende que precisam disso. E aí seria um caso de pensar mesmo. Há uma necessidade muito grande de ter esse centro aqui.

A coordenadora do Centro de Referência de Atendimento à Mulher informa, ainda, a importância da existência de um centro de responsabilização e reeducação de homens agressores, uma vez que é necessário tratar todos os envolvidos no conflito familiar:

¹⁰ Fonte: (GOMES; LOPES, 2013, p. 137/138).

Nós teríamos um ganho maior em termos um centro funcionando, aliado a essa rede de atendimento, pra que a gente possa obedecer ao que preconiza a própria Lei Maria da Penha, que é tratar o núcleo familiar (...). Mas não dá pra tratar o núcleo com um lado só. Tem que tratar todo mundo, inclusive as crianças, que sofrem com essa violência. Então, na minha opinião, o centro é mais produtivo, mais lucrativo, mais eficiente do que a prisão em si.

O Defensor Público aponta a mediação como possível alternativa para ajudar no enfrentamento da violência contra a mulher, uma vez que se possibilitaria um espaço de diálogo entre os envolvidos no conflito familiar:

A gente precisa trabalhar essa questão da mediação. Não há solução pra violência doméstica se você não trabalha o homem na desconstrução dessa cultura patriarcal e machista. Daí eu vejo que é um tiro no pé você obstar a conversão da pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos, porque você poderia, na limitação do final de semana, você poderia promover palestras, debates, acerca dessa temática, trazendo uma conscientização maior de que você não consegue colocar o cidadão no cárcere porque não há estrutura nenhuma. Você joga a pessoa, simplesmente... ela fica remoendo isso no cárcere, não tem qualquer apoio psicológico até pra que entenda aquele conflito, a gravidade, às vezes, de sua conduta... Então, sem trabalhar essa perspectiva mesmo, de trabalhar o homem, eu acho que a gente vai tá dando murro em ponta de faca. Então, eu não vejo como solucionar isso através de uma via mais repressiva mesmo. Eu acho que a mediação, possibilitar o debate entre os envolvidos e trabalhar esse homem pra que ele entenda a gravidade, enfim, da sua conduta e quebrar mesmo essa conduta de gênero, que o homem faz isso a mulher faz aquilo outro... acho que é isso.

Some-se à ineficácia da prisão, o fato de que, muitas mulheres não desejam apenas a punição do seu agressor, mas esperam também resolver o conflito familiar no qual vivem. Nas palavras do Defensor entrevistado, “a mulher vai pra Vara de Violência Doméstica não pra uma punição, mas pra obter uma solução para aquele conflito familiar que ela vive”.

Aliás, a assistente social complementa que percebe o interesse na implantação dos serviços de ressocialização de agressores por parte das próprias mulheres vítimas de violência:

E a gente tem percebido aqui, por parte das mulheres, esse anseio. Muitas delas não querem se separar. Isso que explica tantas mulheres dizendo que “ah, eu só queria que a senhora conversasse com ele, pra ele parar”, porque, de fato, a mulher não deixa de gostar do homem, ela não gosta do ato, daquela atitude dele, daquilo que ele comete contra ela. Mas não é aquele homem que ela casou, que até então não agredia, passou a beber, passou a agredir. Mas não é isso que faz com que ele agrida. Ele agride porque ele é machista, porque não entende a mulher como companheira.

O Defensor Público informou que a Defensoria Pública Estadual tentou realizar um momento de debate com os assistidos, porém não obtiveram êxito na

atração do público alvo. O causídico enfatizou, ainda, a importância de se estimular debates acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas com os homens agressores, mas também em escolas e nos órgãos de Justiça.

Aqui, por exemplo, na Defensoria Pública, a gente tentou fazer algo. Houve uma campanha nesse último mês, com participação de vários órgãos, né. A gente tentou fazer aqui, não era bem um programa, mas um momento em que a gente debatesse com os assistidos, porque muita gente fica esperando atendimento. A gente queria trazer as pessoas que eram processadas, até como uma forma de prevenir, mas a gente não conseguiu atrair esse público. De toda forma, acho que a gente tem como realizar isso em escolas, enfim, onde não as pessoas venham, mas a gente vá atrás das pessoas, porque pra trazer, muitas vezes as pessoas não tem esse tema como... assim... instigante, interessante. (...) Então, acredito, sim, que esses programas de educação realizados com o agressor reduziram esse índice de violência doméstica. Quanto à questão de prevenção, eu acho que é necessário se fomentar (...) o diálogo nas escolas... enfim... em ambientes... até mesmo nos órgãos de Justiça, seria necessário fomentar esse debate.

Justamente pelo fato de que, muitas vezes, o agressor não demonstra interesse, ao menos inicialmente, em participar dos serviços de responsabilização e reeducação é que surge o questionamento acerca de qual maneira eles deveriam ser encaminhados a tais serviços. Conforme diz Barbara Musumeci,

A participação voluntária significa que a pessoa já andou meio caminho. Não dá para contar com esse movimento, feito por um grupo muito reduzido de homens. É preciso ter alguma alternativa para aqueles que não veem a violência como um problema e pensam: “Não fiz nada de mais, a mulher é minha, bato quando quiser”. E também para os que reconhecem o problema, sofrem com ele, mas não vislumbram qualquer possibilidade de mudança. (...) Então, acredito que o juiz poderia, sim, suspender o processo e encaminhar para os grupos os casos apropriados – que, evidentemente, não são todos¹¹.

Segundo o Defensor Público, “uma forma de implementar esse tipo de programa é se você colocasse isso, infelizmente, de uma forma cogente, como substituindo a pena de prisão pelo comparecimento a esse tipo de programa”. Essa, segundo o causídico, seria uma forma de vincular os agressores a tais serviços, uma vez que, sem a obrigatoriedade, torna-se difícil atrair tal público.

A coordenadora do CRAM chama atenção para a importância de se ter uma equipe técnica especializada nos centros de responsabilização dos homens autores de violência. Em suas palavras, “a partir do momento em que você tem um espaço técnico, qualificado, com uma equipe que vai saber como trazer esse

¹¹ Fonte: (GOMES; LOPES, 2013, p. 137).

agressor e tratar ele, eu acho que a gente vai ter um índice de reincidência muito baixo”. Continua:

Eu acho que... assim... Imperatriz tem todos os elementos pra ser uma referência no enfrentamento da violência. Nós temos aqui em Imperatriz todos os serviços, com exceção do centro de responsabilização do agressor, possíveis pela Lei Maria da Penha. O que falta a esses serviços, pra integrar essa rede e dar eficiência, eficácia, é, primeiro, qualificação técnica pra todos. Porque a gente tem... embora tendo vários serviços, mas nós temos pessoas por trás desses serviços que precisam se qualificar, precisam ter empatia com o trabalho, porque não adianta só eu estar lá como assistente social do serviço tal, mas eu não ter empatia com aquela causa, eu não me sentir responsável por aquela vítima ou eu não buscar melhoria de vida daquela mulher, porque eu não tô nem aí pra ela. (...) Então o que eu percebo, muito claramente, hoje, é a falta de qualificação técnica (...) em todos os espaços. (...) Então, é preciso que a gente tenha consciência, desde o policial militar, que tá na rua, que é quem ela procura imediatamente... aquele técnico do posto de saúde do bairro dela, que ela vai buscar, às vezes com o olho roxo, mas que ela não vai dizer que é violência. (...) E o complemento, que seria o centro de responsabilização do agressor. É único espaço previsto em lei que nós não temos ainda. Tudo que a gente deseja é que tenha, porque a gente tá aqui no centro há 07 anos atendendo mulheres e percebendo que essas mulheres, mesmo deixando aquele agressor, vai se relacionar com outro agressor, porque aquele agressor já vem de outra situação que a mulher não veio pra cá. Então, eu vou tratando as mulheres todas que se relacionarem com aquele indivíduo, mas não trata ele. E, às vezes ele tem jeito. Então, eu acredito que seria um caminho pra gente ter aí pelo menos um pouco mais de condições de melhorar isso tudo que é a violência contra a mulher, hoje, tendo qualificação técnica pra todos que prestam os serviços... todos os poderes... polícia militar, civil, o judiciário, os espaços públicos do município que atendem mulher vítima de violência e esse complemento que seria o centro de responsabilização do agressor, pra que esses homens tivessem condições de ir pra lá, que fosse feito trabalho técnico qualificado com eles pra que eles tivessem realmente que se desconstruir e se reconstruir como ser humano, como companheiro... Pra que as mulheres tivessem um pouco mais de paz.

Conforme relatado pelos dois profissionais entrevistados, o Município de Imperatriz não possui nenhuma ação governamental que trabalhe exclusivamente com o agressor.

Como já explanado, apesar de a Lei Maria da Penha prever a criação de centros de reeducação e reabilitação de agressores, a mesma silencia quanto à estrutura e organização dos mesmos. Isso acaba por dificultar a implantação desses serviços, além de fazer com que os que já existem funcionem de formas diferentes, prejudicando até mesmo o fornecimento de informações sobre o acompanhamento dos autores de violência.

Portanto, mostra-se de fundamental importância o estabelecimento de diretrizes específicas acerca do funcionamento de tais serviços, para que estes

funcionem de forma articulada e integrada, conforme preconiza a Lei nº 11.340/06, a fim de que se obtenha maior efetividade na rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Como visto nos capítulos anteriores, a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre, em grande parte, da construção social de um modelo de masculinidade atrelado a uma relação de poder existente entre os sexos, onde o homem ocupa uma posição de dominação e a mulher de submissão. Por esse motivo, para que o enfrentamento da violência contra a mulher se torne mais eficaz, não basta apenas a criação de previsões legais de repressão a esse tipo de violência, se a mentalidade dos agressores continua a mesma.

Desta forma, deve-se buscar transformar a maneira como pensam e agem esses agressores. É necessário que se invista na desconstrução desse aprendizado de dominação do homem sobre a mulher. Com efeito, a Lei Maria da Penha sempre deixa clara sua preocupação com a prevenção da violência contra a mulher, propondo mobilizações em toda a sociedade, com vistas a realizar uma mudança nessa cultura machista que se expressa ainda hoje em nosso cotidiano.

Além dela, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em seu artigo 8º, alínea “b”, estabelece que os Estados Parte devem adotar programas destinados a

modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (BRASIL, 1996).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres informa que o enfrentamento à violência não está relacionado apenas ao combate, mas também à prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres. Assim, esse enfrentamento

requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011, p. 25).

Neste capítulo, tentaremos indicar alternativas que podem contribuir no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial aquelas que se destinam a combater a cultura do machismo.

5.1. Serviços de responsabilização e reeducação de agressores – os grupos reflexivos de gênero

A Lei nº 11.340/06 previu, em seus artigos 35 e 45, a implantação dos serviços de responsabilização e reeducação de agressores. Devido à complexidade do problema que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, tais serviços mostram-se a cada dia mais necessários, uma vez que não basta somente punir o agressor e tratar apenas a vítima. É de fundamental importância que se trabalhe com todos os envolvidos no conflito familiar.

Desta forma, é muito relevante a realização de programas direcionados aos homens envolvidos nessas situações de violência. Com efeito, de nada adianta querer combater a violência contra a mulher sem interferir no comportamento dos agressores, sem buscar uma mudança na mentalidade dos mesmos, uma vez que grande parte deles acredita que seu comportamento é normal.

Conforme afirmam León e Stellet (2014, p. 55), esses serviços envolvem a atenção ao homem agressor, que é diferente da atenção que se dá à vítima:

Tratar-se-ia, contudo, de uma “atenção” não equivalente à que o Estado deve ter pela vítima, de amparo e proteção, como sujeito especialmente vulnerável; “atenção” no sentido de evitar que o HAV [homem autor de violência] continue a violentar a mesma ou outras mulheres, e coerente com a finalidade de ressocialização da sanção penal.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres informa que os serviços de responsabilização do agressor devem ser vinculados ao Poder Judiciário ou às Secretarias de Justiça dos Estados ou Municípios, pois tais programas serviriam para acompanhar as penas e decisões proferidas pelos juízos competentes.

Porém, conforme já abordado por diversas vezes ao longo desse texto, a Lei Maria da Penha não fornece orientações sobre a forma como tais serviços devem funcionar, e, apesar da Secretaria de Políticas para as Mulheres ter elaborado as diretrizes gerais para o funcionamento desses serviços, tal documento

não faz alusão aos critérios de seleção e inserção dos participantes, enquadramento jurídico destes homens nos grupos, metodologia, avaliação e monitoramento da intervenção, o que pode ser observado a partir das diferentes nomenclaturas que vem sendo adotadas: educação, reeducação, reabilitação, responsabilização, tratamento, etc (ZORZELLA; CELMER, 2016, p.106).

Desse modo, existem serviços voltados aos agressores funcionando das mais variadas formas; não há uma padronização no funcionamento dos mesmos. Isso demonstra a insuficiência de uma política pública fundamental, integrada e articulada, como a própria Lei Maria da Penha informa que deve ser toda a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme afirmam Zorzella e Celmer (2016, p. 104), têm sido criados vários projetos que visam modificar o aprendizado dos papéis de gênero atribuídos aos homens e mulheres, dentre os quais se destaca a metodologia dos grupos reflexivos de gênero.

Segundo as autoras, os grupos reflexivos são formados por pessoas de ambos os sexos, que tenham ou não se envolvido em alguma situação de violência, com a intenção de “refletir sobre a construção de suas identidades como homens ou mulheres, como uma possibilidade de repensar em conjunto e interagir com os demais” (ZORZELLA; CELMER, 2016, p.105).

De acordo Fernando Acosta (2004, p. 21), os grupos reflexivos vêm, cada vez mais, sendo utilizados como uma medida alternativa no auxílio pela busca de uma resposta mais adequada à reparação da violência cometida e ao favorecimento da recuperação do agressor. O autor complementa, ainda, que esses grupos “são complementares e não substitutivos das ações policiais, jurídicas, médicas e psicológicas de atenção à violência intrafamiliar e de gênero” (2004, p. 23).

Os grupos reflexivos servem como um espaço de inclusão dos sentimentos em que se possibilita a reflexão sobre temas presentes no dia-a-dia dos homens que, em geral, não são abordados, pretendendo-se que os homens reconheçam seus comportamentos como violentos e se responsabilizem pelos mesmos. Dessa forma, os grupos reflexivos constituem um importante modelo para a prevenção e interrupção da violência doméstica e familiar (ACOSTA, 2004, p. 23).

O Instituto ISER (Instituto de Estudos da Religião) criou, no ano de 2008, no Rio de Janeiro, o Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica (SerH). De acordo com o “Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres”, elaborado pelo Instituto, em 2012, o serviço

[...] foi criado para atender aos homens que praticaram violência, com a proposta de formar Grupos Reflexivos de Gênero e levá-los a refletir sobre valores e ideias que influenciam e, por vezes, são utilizados como justificativa para atos violentos (sejam eles físicos ou psicológicos) contra mulheres e familiares. (ACOSTA; SOARES, 2012, p.13).

O documento ainda informa que os grupos reflexivos buscam ajudar seus membros a resgatar o diálogo que foi substituído pela violência em algum momento. E o que diferencia esses grupos das demais ações de caráter punitivo é que, neles, busca-se “atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade” (ACOSTA; SOARES, 2012, p. 14).

Os grupos reflexivos são, portanto, importantes instrumentos no combate à violência doméstica, pois a reflexão e as discussões em grupo contribuem para que o homem compreenda a gravidade da sua conduta e, assim, não repita aquela violência, tanto no relacionamento em que vive, quanto em outro relacionamento que venha a ter.

O Instituto Noos realiza grupos reflexivos de gênero com abordagem responsabilizante que funcionam semanalmente, totalizando 20 encontros, durante o período de 05 (cinco) meses. Cada grupo conta com, no máximo, 12 (doze) homens participantes e cada encontro dura, em média, duas horas e meia. Dentre os temas discutidos nos encontros, destacam-se: relações de gênero, sexualidade, masculinidades, família, violência e direitos humanos (ACOSTA, 2004, p. 25).

Além das atividades grupais, o Instituto também realiza atendimentos individuais aos participantes dos grupos, conforme a necessidade e demanda dos mesmos. Conforme afirma Acosta, quando se observa apropriada a continuidade desse atendimento, esses homens são encaminhados à rede de prevenção da violência intrafamiliar e de gênero, onde são priorizadas “a rede pública de saúde e

as instituições não governamentais, que realizam serviços de terapia medicamentosa, psicoterapia individual, conjugal, familiar e mediação” (2004, p. 27).

Após o término dos grupos é realizado ainda um acompanhamento com os homens que deles participaram, pelo período de um ano. Segundo Acosta, esse acompanhamento tem o objetivo de

[...] monitorar e apoiar os participantes, visando prosseguir a avaliação do impacto do trabalho em suas vidas; verificar a situação atual de cada um, a necessidade ou não de encaminhamento para outros serviços; acompanhar a discussão de casos específicos e analisar o nível de acolhimento da rede pessoal significativa e a rede de apoio — incluindo a rede formada entre os próprios participantes e o Instituto Noos —; checar a reincidência ou não de situações de violência e empreender uma discussão e/ou aprofundamento de temas (ACOSTA, 2004, p. 27/28).

O autor aponta, no trabalho “Conversas Homem a Homem: grupo reflexivo de gênero”, os resultados obtidos com os grupos reflexivos de gênero com homens agressores. Esses resultados foram sistematizados a partir de relatórios que foram produzidos em cada encontro dos grupos, entre 1999 e 2003, onde foram atendidos 138 homens.

Acosta assevera que, a partir dos resultados alcançados, pode-se afirmar que: os agressores se responsabilizam pelos seus atos e interrompem a violência praticada, seja ela física, psicológica ou sexual; questionam o modelo de masculinidade construído em nossa sociedade e admitem que esse modelo põe em risco a vida e integridade das pessoas com as quais eles convivem; percebem que a violência de gênero está relacionada ao machismo e a uma cultura de defesa da honra. Além disso, os homens também

questionam as condições e relações de trabalho (remuneração, desemprego, segurança, espaço físico, relações de competição e ausência de solidariedade); evidenciam insatisfação quanto ao papel de provedor historicamente atribuído aos homens em nossa sociedade; reconhecem mudanças qualitativas em suas relações interpessoais passando a escutar, dividir cuidados, problemas e tarefas com aqueles com os quais convivem. Dentre os relatos, destacam-se aqueles que se referem aos grupos como propiciadores da escuta e a interação com suas companheiras, familiares e os demais participantes dos grupos; relatam maior e melhor satisfação amorosa e sexual; formam redes pessoais sociais e redes de solidariedade profissional; expressam interesse em participar de trabalhos de gênero com outros homens (ACOSTA, 2004, p. 33).

Cristiane Magna Araújo relata que, na experiência do grupo reflexivo de São Luís/MA, foi possível identificar a mudança no comportamento e mentalidade dos agressores conforme o decorrer das atividades desenvolvidas pelo grupo:

Contestações e questionamentos sobre a participação no grupo reflexivo e a tentativa de culpar a mulher pela violência praticada era a fundamentação das primeiras falas, mas com o desenvolvimento do processo grupal também foi identificada a percepção da rotina do processo Judicial, a necessidade de mudança de comportamento, o aprofundamento das discussões e depoimentos pessoais, o reconhecimento da violência e tentativa de mudança. (ARAÚJO, 2009, p. 07).

Vemos, portanto, que os grupos reflexivos são um relevante instrumento para que se possibilite a responsabilização e sensibilização dos homens pelos seus comportamentos, revelando-se um importante auxílio à aplicação da Lei Maria da Penha, como contribuição para a prevenção e redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, os grupos reflexivos apresentam índices muito baixos de reiteração de violência por parte dos agressores que deles participam. Em uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, realizada em dezembro de 2015, onde senadores, integrantes do Ministério Público e Poder Judiciário e gestores de programas públicos contra a violência doméstica debateram sobre a reeducação de homens autores de violência, foram apresentados alguns exemplos de ações em que grande parte dos homens está deixando de reincidir na prática da violência.

A Promotora de Justiça Érica Canuto, responsável por um grupo reflexivo de homens que funciona no Rio Grande do Norte, afirmou que

esperávamos reduzir a reincidência em 50%, mas em três anos de funcionamento do grupo mais de 300 homens já passaram pelo grupo em três cidades diferentes do Rio Grande do Norte e surpreendentemente nós mantivemos o índice de reincidência zero. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 08).

Outro exemplo é o grupo reflexivo que funciona em Porto Alegre/RS desde 2011, vinculado ao Juizado de Violência Doméstica. Tal grupo já havia atendido mais de 200 (duzentos) homens autores de violência doméstica até 2015, tendo apresentado apenas um caso de reincidência¹².

Em São Gonçalo/RJ, menos de 2% (dois por cento) dos homens que participaram do grupo reflexivo vinculado ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher voltaram a praticar agressões contra as suas

¹² Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/trabalho-pioneiro-em-porto-alegre-reeduca-agressores-de-mulheres-jornal-do-comercio-01092015/>

companheiras. O grupo reflexivo de São Caetano/SP registrou, em dois anos e meio de funcionamento, apenas um caso de reiteração na prática da violência doméstica¹³.

O programa “Tempo de Despertar”, idealizado pela Promotora de Justiça Gabriela do Prado Manssur, que, nos anos de 2014, 2015 e 2016, funcionou vinculado ao Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Taboão da Serra/SP, e, em 2017, vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo – Região Leste 1, conseguiu reduzir a reincidência de 65% (sessenta e cinco por cento) para 2% (dois por cento)¹⁴.

Após o encerramento da 6ª (sexta) edição do projeto Tempo de Despertar, um dos homens autores de violência participante do grupo disse que:

É um certificado que eu não gostaria de estar recebendo pela situação, mas para mim, foi um aprendizado muito especial, que me fez refletir sobre não ser mais agressivo dentro de casa, no trabalho, e com as pessoas que me cercam. Junto com esse certificado vem um peso muito grande na minha vida, uma oportunidade única, cheguei aqui pensando que a culpa era só dela, e descobri que o que me trouxe aqui não foi ela, fui eu. Eu fui errado. Se eu não aceitava mais a situação que eu passava com ela eu deveria ter colocado um ponto final e não ter agredido ela. Quero ser multiplicador desse trabalho que vocês realizam com tanto carinho, contem comigo para dar meu depoimento¹⁵.

É válido citar, inclusive, que o projeto “Tempo de Despertar” foi instituído em todo o Município de São Paulo, através da Lei nº 16.732, de 1º de novembro de 2017. De acordo com tal lei, o programa “trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de São Paulo” e se aplica aos agressores que “estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso”¹⁶.

A lei informa, ainda, que o objetivo principal do programa é a conscientização dos agressores, assim como a prevenção, o combate e a redução da reincidência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além

¹³ Fonte: (ZORZELLA; CELMER, 2016, p. 108).

¹⁴ Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/09/TESE-TEMPO-DE-DESPERTAR-PDF.pdf>

¹⁵ Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/encerramento-da-6o-edicao-do-projeto-tempo-de-despertar-no-forum-da-penha-sp/>

¹⁶ Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16732.pdf>

disso, o diploma legal deixa claro que o programa visa transformar e romper com a cultura de violência contra as mulheres e a desconstrução da cultura do machismo e seus objetivos específicos são:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais. (SÃO PAULO, 2017).

Há, ainda, o Projeto de Lei nº 009/2016, aguardando aprovação da Câmara dos Deputados, que pretende alterar o art. 23, da Lei Maria da Penha, estabelecendo a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor¹⁷.

Outrossim, o Enunciado nº 26, do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid – estabelece que

o juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pelo fato de que a violência contra a mulher decorre de uma construção social, que impõe determinados comportamentos de gêneros, é que se acredita que tais papéis podem ser modificados, que essa cultura machista e patriarcal pode ser desconstruída. Assim, para que se alcance uma verdadeira mudança, é necessária a intervenção com os agressores.

Portanto, essas experiências bem sucedidas de grupos reflexivos, que apresentam baixos índices de reincidência, apontam, mais uma vez, para a

¹⁷ Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4458098&disposition=inline>

importância no investimento, por parte do Poder Público, nos programas de reeducação e ressocialização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em verdade, tais serviços não podem ser considerados como um benefício exclusivo para os homens, pois, observando-se por uma perspectiva mais ampla, esse tipo de ação não é destinada somente a eles, mas às mulheres e a toda a sociedade, na medida em que busca tratar uma das causas e não apenas os efeitos da violência contra a mulher.

5.2. Justiça Restaurativa

O modelo penal tradicional, como sabido, não consegue alcançar sua finalidade ressocializadora, “não funciona para a responsabilização, não produz justiça, não satisfaz a vítima e nem repara o dano” (SILVA; FEITOSA; PASSOS, 2016, p. 901). A Justiça Restaurativa surge, portanto, como alternativa ao atual modelo de justiça, que, na prática, possui caráter meramente retributivo, estimulando o ofensor a se responsabilizar pela ofensa causada.

Conforme afirmam Silva, Feitosa e Passos (2016, p. 892), esse modelo de justiça trata-se de

um sistema não coercivo, cujo escopo é restabelecer as relações destruídas pela emergência do conflito (não exclusivo da área penal/criminal), reconstruindo-as sob os parâmetros da voluntariedade e cultura não adversarial. Tal modelo insere vítima e ofensor em uma relação dialógica, mediante a qual se busca resgatar as relações rompidas por meio da construção de consenso em que as partes participam coletiva e ativamente na elaboração de soluções para a cura dos traumas e das perdas causados pelo crime.

É importante mencionar que a Justiça Restaurativa não implica na substituição da prestação jurisdicional, nem o não cumprimento da pena tradicional. Seu objetivo é contribuir para a responsabilização dos atos de forma permanente, através de uma intervenção construtiva na sociedade, visando pacificar os conflitos:

Baseado na ética do diálogo, da inclusão e da responsabilidade, o sistema objetiva a reparação/restauração do dano causado, e esta intencionalidade de assumir a obrigação reparadora conduz a Justiça Restaurativa ao alcance de suas metas, qual seja, a de gerenciar conflitos e tensões ao reparar danos e construir relacionamentos. (SILVA; FEITOSA; PASSOS, p. 894).

Nesse sentido, a Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha, que foi realizada em agosto de 2017, recomendou a adoção das práticas da Justiça Restaurativas nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher:

Como resultado das oficinas de círculos de construção de paz realizadas na XI Jornada da Lei Maria da Penha, foram apresentadas as seguintes propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres:

[...]

4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;

5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero;

6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores;

7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;

8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas¹⁸.

Conforme aduz Luana Ramos Vieira, ao se aplicar esse modelo de justiça aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca-se, na verdade, uma alternativa para a solução de “um conflito que decorre da cultura patriarcal e machista que infecciona a sociedade” (VIEIRA, 2017, p. 97). Segundo a autora,

A justiça restaurativa é uma alternativa viável para atuar nessa desconstrução, na medida em que empodera a vítima, incentiva a busca por respostas e a concessão do perdão; reforça a importância de se cultivar uma convivência saudável entre as pessoas; busca a amenização do conflito e, também, compreende o agressor não como um “monstro”, mas sim como uma pessoa que cometeu erros, dando-lhe a oportunidade de reconhecer a extensão de seus atos e, assim, a possibilidade de repará-los. (VIEIRA, 2017, p. 97).

Apesar da Lei Maria da Penha oferecer um grande campo de medidas de proteção à mulher vítima de violência, o Poder Judiciário, como afirmam Thomé et

¹⁸ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf>

al. (2013, p. 270), não oferta um espaço onde podem ser ouvidos todos os envolvidos no conflito familiar. Dessa forma, a Justiça Restaurativa constitui a possibilidade de uma solução “capaz de humanizar e promover a resolução de conflitos”.

Ademais, os crimes praticados em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem uma particularidade: o infrator não é uma pessoa desconhecida da vítima. Ao contrário, é uma pessoa com a qual a vítima mantém (ou já manteve) uma relação de afeto ou de coabitação. Portanto, é essencial que se possibilite a escuta tanto da vítima, quanto do agressor, para que se consiga reduzir os danos e a pacificação das relações sociais, resolvendo não apenas a relação conflituosa naquele momento, mas também prevenindo os efeitos que dela possam decorrer.

A Justiça Restaurativa se mostra, portanto, um meio alternativo de solução de conflitos e busca, ainda, a prevenção da reincidência, na medida em que possibilita, ao agressor, a consciência do sofrimento causado à vítima e uma reflexão acerca das causas que o levaram a agredir, levando-o a responsabilizar-se pelos seus atos e a procurar maneiras de repará-lo, além de proporcionar uma revisão de valores e mudança de comportamento, servindo como um importante instrumento de transformação social e cultural.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho teve o objetivo de refletir sobre as causas e possíveis soluções para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao longo do seu desenvolvimento, ficou evidenciado que essa violência se dá através da construção histórica de papéis de gênero que ditam modelos de comportamentos a serem seguidos por ambos os sexos. Essa construção acaba por refletir em uma sociedade machista e patriarcal, que tem como algo natural a dominação do homem sobre a mulher.

Além de afetar as mulheres, o machismo afeta também os homens, que, desde a infância, são ensinados a serem fortes e a não demonstrarem fraquezas nem sentimentos. Ao contrário, o modelo de masculinidade construído ao longo da história valoriza e legitima a virilidade e a agressividade, o que leva à ocorrência de vários tipos de violência, dentre as quais a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa violência, portanto, é um fenômeno que decorre dessa educação tradicional, onde o homem aprende a exercer seu poder sobre a mulher, comportamento que, muitas vezes, é visto pela sociedade como algo pertencente à natureza do sexo masculino.

Por esse motivo, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser um esforço conjunto do Estado, de toda a sociedade e também do agressor. A complexidade desse problema requer iniciativas mais amplas do que somente a repressão do homem autor de violência, mesmo porque, conforme foi visto, a falência do sistema prisional brasileiro não apresenta resultados satisfatórios no que diz respeito à ressocialização dos infratores.

Assim, não basta apenas punir os agressores. É necessário que se invista em políticas públicas que visem uma mudança cultural desses padrões comportamentais, para que, assim, se consiga combater esse aprendizado de sujeição da mulher e de dominação do homem.

Não se pretende, aqui, em hipótese alguma, defender a impunidade. Longe disso, entendemos que é importante que se puna os agressores, porém, é igualmente necessário que se ofereçam a esses homens a oportunidade de se recuperarem e se desconstruírem desse modelo de masculinidade imposto pela

sociedade. Ações de punição e repressão são, sim, relevantes, porém, essas ações, por si sós, não conseguem solucionar o problema da violência.

Com efeito, não basta apenas criar previsões legais que tornem mais rígidas as penas, se não se buscar uma transformação cultural da sociedade e uma mudança na forma como pensam e agem os agressores. Somente assim é que se pode romper o ciclo da violência doméstica.

Por isso mesmo é que a Lei Maria da Penha deixa clara a importância de se prevenir a violência contra a mulher por meio de uma mudança na cultura machista, através da educação. Tal lei prevê, nos seus artigos 35 (trinta e cinco) e 45 (quarenta e cinco), a criação dos serviços de reeducação, reabilitação e recuperação (termos usados pela lei) dos agressores, uma vez que para combater esse tipo de violência é necessário que se interfira no comportamento desses agressores.

Apenas a educação se revela capaz de modificar o aprendizado cultural da dominação masculina. Dessa forma, os serviços de ressocialização de agressores, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, permitem que os homens autores de violência contra a mulher se reconheçam como agressores e se responsabilizem, por meio da reflexão, pelas agressões cometidas, desconstruindo-se, assim, do modelo de masculinidade que legitima e aceita como natural a agressão.

Da mesma maneira, a Justiça Restaurativa desempenha o papel de estimular o agressor a se responsabilizar pela ofensa causada, servindo como um espaço onde podem ser ouvidos todos os envolvidos no conflito familiar, proporcionando uma revisão de valores e mudança de comportamento desses indivíduos, até porque, na maioria dos casos, a vítima volta a se relacionar com o agressor.

Portanto, mostra-se de extrema importância a mobilização do Poder Público e de toda a sociedade, para que possam ser efetivadas essas medidas de combate à violência, para que estas funcionem de maneira articulada e integrada, conforme preconiza a Lei Maria da Penha, para que, assim, possamos proporcionar às mulheres o direito efetivo a uma vida sem violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Fernando. **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004. Disponível em: http://www.noos.org.br/userfiles/file/metodologia_port.pdf. Acesso em: 13 jan. 2018.

ACOSTA, Fernando; SOARES, Barbara Musimeci (Org.). **SerH**: documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. Iser, 2012. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/01/ISER_responsabilizacao-autores-de-violencia-contra-mulheres.pdf. Acesso em: 28 dez. 2017.

ARAÚJO, Cristiane Magna. **Grupo reflexivo de gênero**: trabalhando com o autor de violência doméstica. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2009. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6_poder-violencia/grupo-reflexivo-de-genero-trabalhando-com-o-autor-de-violencia-domestica.pdf. Acesso em: 16 jan. 2018.

BEIRAS, Adriano. **Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014. Disponível em: http://noos.org.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf. Acesso em: 20 dez. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Tradução de: Maria Helena Kühner.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas Para As Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 30 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Presidência da República, 2011. 74 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 dez. de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Exposição de Motivos nº 016, de 16 de novembro de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASILEIRO, Renato. Lei nº 11.340/06: Violência doméstica e familiar contra a mulher. In: BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Editora Juspodivm, 2015. p. 903-974.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CEPIA. **Violência contra as mulheres**: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Rio de Janeiro: Cepia, 2016. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/relatorio.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

FEDERAL, Senado. **Ações públicas são capazes de reabilitar agressor de mulher, dizem especialistas**. Jornal do Senado. Brasília, p. 8-8. dez. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2015/12/02/jornal.pdf/view>. Acesso em: 28 jan. 2018.

FEDERAL, Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

GOMES, Carla de Castro; LOPES, Paulo Victor Leite. Entrevista com Barbara Musumeci Mourão. In: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana. **Atendimento a homens autores de violência doméstica**: desafios à política pública. Rio de Janeiro: Iser, 2013. p. 129-144. Disponível em: http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/homens_mioleiro_9nov.pdf. Acesso em: 27 jan. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEÓN, Andrea Catalina; STELLET, Gabriela. **Práticas do Judiciário na gestão de conflitos que envolvem violência de gênero: o caso da intervenção com autores de violência doméstica e familiar no Brasil.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Araçatuba, v. 1, n. 1, p.51-65, jul. 2014. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/43/53>. Acesso em: 27 jan. 2018.

LUDWIG, Jovani Margarete. **O enfrentamento à violência contra a mulher: repensando a ênfase punitiva a partir da prevenção.** 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução.** São Paulo: Boitempo, 2014.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas.** 2012. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Estudos Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado.** São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2006.

SÃO PAULO (Município). **Lei Nº 16.732, de 1º de Novembro de 2017.** Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16732.pdf>. Acesso em 30 jan. 2018.

SILVA, Maria Coeli Nobre; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. **A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo.** Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajai, v. 21, n. 3, p.879-908, set./dez. 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SOARES, Ana Carolina Eiras; BARROS, Neide Célia Ferreira. **Palavras e silêncios: a ausência de centros de reabilitação de autores de violência doméstica no Brasil e as questões de gênero.** Vitória: Revista Ágora, 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13615/9658>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas**: reflexões sobre os novos feminismos. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Tradução de: Denise Bottmann.

THOMÉ, Liane Maria Busnello et al. **Mediação familiar na violência doméstica**: saber e saber fazer. Revista da Faculdade de Direito da Fmp, [s.l.], n. 8, p.265-273, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/e83851d9-e24f-4618-9feb-ec265797b31b.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

VIEIRA, Luana Ramos. **A Justiça Restaurativa como solução do problema da violência de gênero**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

ZORZELLA, Vívian Lorea; CELMER, Elisa Girotti. **Grupos de Reflexão Sobre Gênero com Homens Acusados de Violência Doméstica**: Percebendo Vulnerabilidades e Repensando Polarizações. Gênero & Direito, v. 5, n. 1, p.92-111, 29 abr. 2016. Revista Gênero & Direito. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18351/2179-7137/ged.v5n1p92-111>. Acesso em 20 nov. 2017.

ANEXO

Roteiro de perguntas para as entrevistas

1. Em sua opinião, quais as principais causas da violência doméstica e familiar contra a mulher?
2. Quais as justificativas que os homens dão para a violência que cometem?
3. O que você entende por machismo?
4. Você considera que o machismo está entre as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher? Por quê?
5. Você acredita que a educação tradicional dos homens influencia na violência contra a mulher? De que forma?
6. Você acredita que os programas de reeducação e ressocialização realizados com os agressores reduziram ou preveniriam a violência contra a mulher?
7. Você tem conhecimento de algum programa voltado aos agressores no Município de Imperatriz?
8. Se sim, como funciona/funcionava?
9. Qual seria exatamente a finalidade desse programa?
10. Quais resultados foram obtidos com esse programa?
11. Os agressores demonstravam alguma resistência em participar? Se sim, qual o motivo?
12. De que forma você pensa que os agressores deveriam ser encaminhados a esses programas? (Por decisão do juiz ou por vontade própria quando considerasse necessária ou interessante sua participação?)
13. Você pensa que o uso de drogas (lícitas ou ilícitas) está relacionado com a violência doméstica?
14. Você considera que a prisão é o meio mais eficaz para o problema da violência doméstica?
15. Acredita que o agressor vai reiterar na prática da violência quando sair da prisão? E após frequentar os programas de reeducação e ressocialização?
16. Há algum modelo de programa a ser seguido?
17. Gostaria de fazer algum apontamento sobre como melhorar o combate da violência doméstica?